



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de fevereiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 31/01/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4964

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 31/01/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 06 de fevereiro de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2009/3875**ORIGEM: DIRETORA DO FÓRUM****ASSUNTO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E ATIVIDADES PENOSAS****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000111-8****IMPETRANTE: ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS.****PACIENTE: ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS.****IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA.****PLANTONISTA: DES. RICARDO OLIVEIRA.****DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Leocádio Vasconcelos, Secretário Estadual de Saúde, contra ato praticado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima.

O impetrante alega, em síntese, que, em 17/01/2013, recebeu o Ofício n.º 036/2013-MPC/RR/GAB/PGC, de lavra do Procurador-Geral de Contas do Estado, requisitando seu comparecimento naquele órgão no dia 22/01/2013, às 10:30 horas, para prestar esclarecimentos nos processos n.ºs 20601.01348/1151 e 020001.001286/07/83, sob pena de condução coercitiva.

Sustenta que, na condição de Secretário de Estado, detém a prerrogativa de ser ouvido em local, dia e hora previamente ajustados, de forma que a convocação, nos termos em que foi feita, mostra-se arbitrária.

Ressalta que, muito embora tenha protocolizado dois requerimentos pugnando pelo recebimento de cópias dos procedimentos investigatórios que deram azo à notificação, o MPC, ainda que de forma tácita, negou-lhe o acesso aos documentos.

Requer a concessão de medida liminar para que seja expedido salvo-conduto, a fim de se evitar que seja concretizada a ameaça ao direito de liberdade/locomoção do paciente.

É o breve relato. Decido.

A liminar, em sede de *habeas corpus*, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, entendo que estão presentes os seus requisitos.

O *fumus boni juris* reside no fato de que, em princípio, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois o ofício que requisitou seu comparecimento na sede do MPC não observou sua prerrogativa de Secretário de Estado, prevista no art. 221, *caput*, do CPP.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“Por outro lado, o Parlamentar pode ser convidado a comparecer para o interrogatório no Inquérito Policial (podendo ajustar, com a autoridade, dia, local e hora, para tal fim - art. 221 do Código de Processo Penal), mas, se não comparecer, sua atitude é de ser interpretada como preferindo calar-se. Obviamente, nesse caso, não pode ser conduzido coercitivamente por ordem da autoridade policial, o que, na hipótese, até foi reconhecido por esta, quando, nas informações, expressamente descartou essa possibilidade.” (STF, HC 80592/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 22.06.2001)

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da proximidade da data estabelecida para a oitiva do paciente.

ISSO POSTO, concedo a liminar, para suspender os efeitos do Ofício n.º 036/2013-MPC/RR/GAB/PGC (requisição de comparecimento), especialmente a ameaça de condução coercitiva.

Sirva a presente decisão como salvo-conduto.

Após o plantão, distribua-se.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de janeiro de 2013, às 17:00 horas.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Plantonista

RECURSO ORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001761-1

RECORRENTE: ELISSANDRA DE AZEVEDO BEZERRA

ADVOGADO: DR. CÍCERO ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Inconformado com o v. Acórdão de fls. 23, Elissandra de Azevedo Bezerra interpôs Recurso Ordinário (fls. 27/46) requerendo a reforma do decisum.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 54/61, opina pela inadmissibilidade do recurso tendo em vista a ausência de requisito extrínseco consubstanciado na ausência de preparo (porte de remessa e retorno - GRU).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental e manteve a denegação da segurança (art. 105, II, "b", da Constituição Federal), cujo destinatário é o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabendo nesta fase processual tão somente a aferição dos requisitos de admissibilidade recursal, o chamado juízo de admissibilidade.

Para ser recebido, o recurso ordinário deve atender aos pressupostos gerais (cabimento, legitimidade e interesse de recorrer) e específicos (tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer).

Da análise detida dos autos, constata-se que de fato o Recorrente deixou de atender integralmente o requisito do preparo, conforme apontado pelo órgão Ministerial.

Em que pese ter efetuado o recolhimento junto ao FUNDEJURR (Guia de Recolhimento Judiciária) conforme comprovantes acostados às fl. 51, deixou de comprovar o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno - GRU.

Vejamos a legislação aplicável ao caso:

Nos termos do art. 312 c/c parágrafo único do art. 315, ambos do RITJRR (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima) os requisitos de admissibilidade atenderão às regras aplicadas no CPC relativas à Apelação e o preparo será na forma do art. 511, também da Lei Processual Civil.

Art. 511 CPC: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm>

O art. 41-B, da Lei nº 8.038/90 assim dispõe:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Parágrafo único. A secretaria do tribunal local zelará pelo recolhimento das despesas postais."

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, tem regras próprias, previstas na Resolução nº 25/2012, in verbis:

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C", do Anexo I.

§ 1º O recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

...

Art. 7º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União - GRU Simples.

Como dito, nada obstante o Recorrente ter efetuado o recolhimento junto ao FUNDEJURR, como salientou o Ministério Público, deixou de comprovar o recolhimento das taxas federais, relativas ao porte de remessa e retorno.

Assim, não tendo sido efetuado o pagamento ou não tendo a Recorrente comprovado que o fez no ato de interposição do recurso, resta este deserto.

Neste sentido, precedentes do STJ:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PREPARO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. 1. Em recurso ordinário, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos é realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (RMS 29.228/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009). 2. A comprovação do pagamento das custas deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto. A ausência do atendimento a um dos requisitos recursais objetivos implicará o seu não-conhecimento. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1335371/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 18/02/2011).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Conforme previsto no art. 511 do CPC, mesmo que o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos tenha sido efetivado dentro do prazo recursal, a sua comprovação deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de o recurso ser considerado deserto. Precedentes. 2. Recurso ordinário não conhecido. (RMS 17.431/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 500).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, c/c inciso XIV, do artigo 175, do RITJRR, por ausência de requisito extrínseco deixo de admitir o recurso ordinário interposto.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, RR, 30 de Janeiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001483-2

IMPETRANTE: DOMINGOS SAVIO MACENA CORREA

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Em consulta ao SISCOM, verificou-se a existência de outro Mandado de Segurança (0000.12.001735-5) onde figuram as mesmas partes, porém, com pedido mais abrangente.

Destarte, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que intime o Impetrante para, em 05 dias, informar se tem interesse no prosseguimento deste processo.

Após, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 31 de Janeiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000877-6

IMPETRANTE: LUIZ CÉSAR BEZERRA LIMA

ADVOGADO: DR. SEDNEM DIAS MENDES

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.

RELATORA: DES^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de execução provisória do Acórdão de fl. 291;

2. De fato, o § 3º, do art. 14, da Lei n.º 12.016/2009 autoriza a execução provisória da segurança concedida, excetuando-se aquelas hipóteses em que for vedada a concessão de medida liminar, o que não é o caso dos autos.

3. Destarte, defiro o pedido de fls. 329/330 e determino que a Secretaria do Tribunal Pleno intime a autoridade Impetrada para que cumpra imediatamente o Acórdão acima referido, realizando a nomeação do Impetrante.

4. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

5. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 31 de Janeiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001340-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
RECORRIDO: VERIANO MARCOLINO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001631-6
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: HUMBERTO TENISON RIBEIRO BANTIM
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001603-5
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: NILO ALVES MEDEIROS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001567-2
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: ELNIS MARCOS CRAVEIRO DE HOLANDA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166430-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDA: DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS: DR. FELIPE JUNQUEIRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.173509-5
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL – AABB
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RECORRIDOS: SANDER FRAXE SALOMÃO E OUTRA
ADVOGADOS: ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900350-8
RECORRENTE: ANTÔNIO ROSAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRAS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001366-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: CÂNDIDA ALZIRA BENTES DE MAGALHÃES
ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001642-3
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: MARCOS CARA AMANCIO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001085-5
RECORRENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO
RECORRIDO: JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
ADVOGADA: DRª KARIN MICHELE RIZZO SANTANA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001147-3
RECORRENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO
RECORRIDO: ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR. VALDOIR DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010906-9
AGRAVANTE: ADILSON MACHADO NEVES
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 31 DE JANEIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 31/01/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197554-1
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: RENATO SANTOS DE AMARAL
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 404/406.

O recorrente alega (fls. 411/431), em síntese, que o acórdão guerreado diverge de outros julgados do país.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 498.

A Douta Procuradora-Geral de Justiça em exercício, em seu judicioso parecer de fls. 502/508, manifestou-se pela admissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001220-8

RECORRENTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: VINÍCIUS SEABRA CORDEIRO

ADVOGADOS: DR. LUIZ GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

O recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização men sal de juros;
- c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- d) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- e) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Aduz, ainda, que existe divergência notória entre o acórdão recorrido e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrido, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 48v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. Isto porque o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a parte recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001365-3

RECORRENTE: BOA VISTA S/A

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BOA VISTA ENERGIA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

A recorrente alega (fls. 237/252), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 620 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 288.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No que tange à fundamentação na alínea "c", não há com ser admitido o recurso porque em suas razões, limita-se a recorrente a descrever e comparar fatos do acórdão paradigma com os do combatido, sem, no entanto, transcrever trechos do relatório e voto de ambas as decisões confrontadas como determina o art. 541, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial com base na apontada alínea "c" do art. 105, III, da CF, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.

1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.

2. (omissis).

3. (omissis).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Quanto às alegações fundamentadas na alínea "a" da Carta Magna brasileira, apontando o art. 620 do Código de Processo Civil como violado pela decisão ora hostilizada, a questão foi devidamente prequestionada e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Conforme disciplinado na Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal, havendo mais de um fundamento, a admissão apenas por um deles não prejudica o conhecimento do recurso por qualquer dos outros.

Assim, considerando que qualquer aprofundamento na apreciação dos temas indicados implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001489-1

RECORRENTE: DAM AÇOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

RECORRIDA: PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de fl. 238 por ausência de previsão legal.
2. Determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial e apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.
3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000501-2

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALF CARVALHO E SILVA E OUTROS

DESPACHO

Diante da oposição de embargos de declaração com caráter modificativo (fls. 152/158) determino a intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 31/01/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **05 de fevereiro do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.004405-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: KLEITON SILVA DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901306-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: FRANCISCO DE PAULA MESQUITA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.911484-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCISCO DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.706264-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIAS ARIEL DE MOURA

ADVOGADO: DR. VALDINOR ALVES GOMES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901646-6 - BOA VISTA/RR

APELANTES: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: FRANCISCO ALVES MAGALHÃES

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT),

impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.707662-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEONILDE DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO Nº: 0010.11.707746-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e Outros

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: VALDENORA BARRETO DA SILVA

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.706972-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: THIAGO XIMENES TRINDADE
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO Nº: 0010.12.705866-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: ROBERTO SOUSA MORAES
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO Nº: 0010.11.901656-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DPVAT BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR . ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: BARNABE ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901394-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ERIVALDO JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.710514-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RUBENS BARBOSA SANTOS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901008-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: GILMAR FONTES LIMA

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901194-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: DMYTRIOS DARYEL ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.922084-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: RAIKLANY DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.911490-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

APELADA: IRIANE CORTÊS DIAS

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de

31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.703218-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERSON CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.905404-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: FRANCISCO FABIANO BAIA DE AGUIAR

ADVOGADOS: VALDENOR ALVES GOMES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.921942-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FRANCISCO FABIANO SILVA DA CRUZ
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.910870-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES
APELADO: JEFERSON BARRETO LIMA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.903192-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NILSON ROBERTO LISIK

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e ADVOGADO: DR. SIVRINO PÁULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001277-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

AGRAVADOS: ROBERTO TADASHI SAKAZAKI E OUTRO

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Banco da Amazônia S/A, contra decisão interlocutória proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, que nos autos da ação anulatória de contrato de financiamento nº 0702123-64.2012.823.0010, indeferiu pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo banco agravante.

Alega, em síntese o agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, visto que vulnerou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, causando-lhe grave prejuízo em seu direito de defesa.

Por isso, entende ser indispensável à instrução do feito, a oitiva das testemunhas arroladas pois não se trata de manobra procrastinatória, mas de ato processual essencial ao esclarecimento dos fatos ocorridos.

Pugna ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinando o sobrestamento do feito principal até julgamento do presente agravo. No mérito, pleiteia a revogação da decisão vergastada, deferindo-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo banco agravante .

A liminar foi negada (fls. 276/278).

Informações prestadas às fls. 281/282.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido.

Após consulta ao sistema PROJUDI, verificou-se que a ação nº 0702123-64.2012.823.0010, em que foi proferida a decisão ora vergastada, teve seu mérito julgado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000026-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADOS: ITAMAR LOPES TAVARES

ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Itaucard S/A em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 010.11.700789-7, que deu parcial provimento ao recurso nos termos do art. 557 do CPC.

Sustenta o recorrente que a decisão merece reforma porque a matéria em questão não está pacificada. Por isso, aduz o agravante que: inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem

a capitalização mensal de juros; que não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; e que o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Por fim, requer que este Egrégio Tribunal altere a decisão monocrática e, conseqüentemente, seja julgado procedente o presente agravo regimental.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, pois este fora interposto em 07.01.2013, sendo que a decisão vergastada foi publicada em 07.12.2012 (fl. 106 dos autos da apelação), o que foi devidamente certificado à fl. 41.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001713-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: JOSÉ HAMILTON PAULINO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Município de Boa Vista, contra a decisão da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, proferida nos autos da ação de cobrança de verbas rescisórias decorrentes de vínculo empregatício nº 0716545-44.2012.823.0010, que no E.P. nº 18 decretou a revelia do agravante e anunciou o julgamento antecipado da lide (fl. 07).

Inconformado, o agravante alega que a decisão hostilizada merece a devida reforma, posto que a douta Julgadora fora induzida em erro pela serventuária do cartório, que lançou no E.P. nº 15 a certidão de

intempestividade da peça contestatória oferecida pelo recorrente, em manifesta afronta ao disposto no artigo 241, inciso II, do CPC, que prevê que na hipótese de citação ou intimação feita por oficial de justiça, o prazo para manifestação da parte citada ou intimada somente se inicia a partir da juntada aos autos do respectivo mandado.

Conclui afirmando que em suas razões recursais afigura-se sobejamente demonstrada a necessidade de provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que seja prontamente reformado a decisão recorrida equivocadamente prolatada, em total dissonância com as disposições de nossa legislação processual civil.

Requer, portanto, que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pleiteia o provimento do presente agravo, com o fim de afastar a decisão recorrida (fls. 02/06).

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, dispõe o artigo 522, inciso II, do Código de Processo Civil, "verbis": "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." – grifei Compulsando os autos, não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente, verifica-se que este não trouxe à colação as peças essenciais à compreensão e deslinde da matéria controvertida, qual seja, "descumprimento da regra prevista no artigo 241, inciso II, do CPC, e erro no teor da certidão exarada no E.P. nº 15" para aferir-se a tempestividade de sua peça contestatória e/ou a certidão da respectiva intimação da decisão agravada, nos moldes que lhe impõe os dispositivos acima transcritos.

Logo, percebe-se a ausência e defeito na formação do instrumento recursal, por não constar o inteiro teor do mandado judicial ou certidão de que ainda não havia sido juntado aos autos; a peça contestatória com protocolo de recebimento. E como já afirmado acima, a falta da certidão de intimação do decisum recorrido, para aferir-se a tempestividade do agravo em apreço.

Ora, tais peças são imprescindíveis ao deslinde da causa e sua ausência restringe a análise recursal, pois inviabiliza a compreensão da controvérsia posta em sede recursal.

Esclareça-se que a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a não-instrução do agravo de instrumento com peças de traslado facultativo, mas que são consideradas essenciais para o desate da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do recurso.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não há falar em conversão do julgamento em diligência ou em abertura de prazo para sanar a mácula.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados da Colenda Corte Superior acerca do tema em questão, in verbis:

"RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA ESSENCIAL - AUSÊNCIA - "Processual civil. Agravo de instrumento.

Peça essencial. Ausência. Súmula nº 288 do STF. I - Ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (cópia do acórdão proferido em embargos de declaração parcialmente ilegível). Incidência da Súmula nº 288 do STF. II - É dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento. III - Agravo regimental improvido." (STF - AgRg-AI 650.559- 9/BA - 1ª T. - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJU 1 10.08.2007) "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de peça essencial e, pois, indispensável ao julgamento do agravo de instrumento, ainda que estranha ao elenco legal das obrigatórias, impede o conhecimento do recurso.

2. Precedente da Corte Especial (EREsp 449.486/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 6/9/2004). 3. Embargos conhecidos e rejeitados". (EREsp 502.287/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/06/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001847-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
AGRAVADA: ZILMA DECASTRO LUZ
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 32/33, proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Ordinária nº 0707066-27.2012.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao Estado de Roraima que aplique, imediatamente, sobre os proventos da ora agravada o índice de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) correspondente à revisão geral anual concedida pela Lei nº 808/2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser revertido em benefício da autora em caso de descumprimento.

Sustenta o agravante que "a decisão recorrida é suscetível de causar à parte (Estado de Roraima) lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que a agravada não terá como devolver valores recebidos indevidamente ou em razão da multa, em caso de improcedência da ação (...)" - fl. 05.

Aduz, outrossim, que "a interpretação dada à Lei Estadual nº 808/2011 pela parte agravada, não encontra amparo constitucional, porque pretende que a autora perceba proventos superiores à remuneração dos servidores que se encontram em atividade, o que é expressamente vedado pelo disposto no § 2º, do art. 40 da Constituição Federal. Além disso, extrapola os limites da paridade estabelecida pelo § 8º do mesmo artigo acima citado." - fl. 06.

Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, conforme dispõem os arts. 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97 e art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o provimento do recurso para anular a decisão hostilizada.

É o relatório. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro no caso em testilha, risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante.

Não restou demonstrado que o fato da agravada receber seus proventos reajustados índice de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) correspondente à revisão geral anual concedida pela Lei nº 808/2011, comprometeria o orçamento do

Poder Judiciário, causando lesão grave e de difícil reparação.

Ademais, há, relativamente à norma combatida, presunção de legalidade e constitucionalidade, só podendo ser afastada sua aplicação após análise percuciente do órgão competente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Por esta razão, não havendo comprovação da lesão grave e de difícil reparação que ampare o processamento por instrumento do presente, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.13.001210-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Município de Boa Vista, contra decisão prolatada pela MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Boa Vista, nos autos da ação civil pública nº 0708224-20.2012823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

O agravante insurge-se contra o decisum, alegando que sofrerá lesão grave e de difícil reparação, diante da extensão da medida concedida sem a indispensável existência de prova pré-constituída.

Suscita, preliminarmente, que há litispendência ou existência de litisconsórcio passivo necessário do Município com os possíveis causadores do dano. E, no mérito, alega a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública.

Subsidiariamente, pleiteia que seja deferido o efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão hostilizada.

Liminar parcialmente deferida às fls. 1765/1767 para atribuir efeito suspensivo à decisão vergastada.

Contrarrazões às fls. 1771/1805.

Informações prestadas às fls. 1809/1810.

Eis o sucinto relato. Decido.

Após consulta ao sistema PROJUDI, verificou-se que a ação civil pública nº 0708224-20.2012823.0010, em que foi proferida a decisão ora vergastada, teve seu mérito julgado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.12.001098-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

AGRAVADA: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONER MERLO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela pessoa jurídica Boa Vista Energia S/A, contra a decisão exarada pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, na ação cautelar incidental nº 0710494-17.2012.823.0010, que concedeu pedido de liminar para que a requerida restabeleça fornecimento de energia elétrica nos prédios públicos estaduais, bem como não efetue cortes nos prédios da Secretaria Estadual de Educação e unidades escolares.

Alega, em síntese, a agravante, que a doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar a possibilidade de suspensão de fornecimento de energia elétrica em prédios públicos por inadimplência, desde que seja preservado os locais onde funcionam serviços essenciais.

Sustenta que a documentação que instrui os presentes autos e o feito originário revela que "...o desligamento ocorrido nas unidades de ensino citadas pelo agravado, se deu por causa da ocorrência de desvio ou ligação irregular, que caracteriza, em tese, furto de energia" (fl. 08).

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para determinar a imediata revogação da liminar concedida na cautelar inominada incidental nº 0710494-17.2012.823.0010, em trâmite na 2ª Vara Civil, ou alternativamente, pleiteia a restrição dos efeitos da decisão vergastada para determinar o fornecimento de energia apenas aos educandários citados nos itens "a" e "b", da peça inicial originária.

A liminar foi negada (fls. 190/191).

Contrarrazões às fls. 193/199.

Informações prestadas às fls. 203/204.

Eis o sucinto relato. Decido.

Após consulta ao sistema PROJUDI, verificou-se que a ação nº 0710494-17.2012.823.0010, em que foi proferida a decisão ora vergastada, teve seu mérito julgado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.13.000012-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CESLO MARCON

AGRAVADA: MARCIA ROBERTA LARANJEIRA SILVANO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de decisão proferida nos autos da

Apelação Cível nº 0010.11.902259-7, que deu parcial provimento ao recurso nos termos do art. 557 do CPC.

Sustenta o recorrente que a decisão merece reforma porque a matéria em questão não está pacificada. Por isso, aduz o agravante que: inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; e que não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado.

Por fim, requer que este Egrégio Tribunal altere a decisão monocrática e, conseqüentemente, seja julgado procedente o presente agravo regimental.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, pois este fora interposto em 04.01.2013, sendo que a decisão vergastada foi publicada em 11.12.2012 (fl. 111 dos autos da apelação), o que foi devidamente certificado à fl. 51.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000075-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: SÍLVIO JOSÉ FERANDES E ALEXANDRE APARECIDO VALENTIM

ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTE CALIL

AGRAVADA: FAZENDA SOSSEGO LTDA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

SÍLVIO JOSÉ FERANDES e outro interpôs Agravo Regimental em face da decisão monocrática proferida pelo Relator, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000 12 001846-0, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, mantendo a decisão liminar a quo em favor da Agravada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alegam os Agravante que "[...] em 30 de abril de 2004, a Agravada, representada por seu proprietário, ADÃO TIMÓTEO DA LIMA, VENDEU a área em questão ao Senhor MAURÍCIO BEZERRA, CPF nº 035.242.638-10, pelo preço total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Contrato de Compra e Venda, ora anexado e devidamente registrado em cartório. [...]" Argumentam que "[...] o contrato firmado entre a Agravada e o Sr. MAURÍCIO BEZERRA referia-se a três propriedades rurais, a saber: Fazenda Ponta da Ilha II (matrícula imobiliária nº. 4.307); Fazenda Ponta da Ilha II (matrícula imobiliária nº. 4.574) e Fazenda Ponta da Ilha I (matrícula imobiliária nº. 4.306)".

Seguem aduzindo que "[...] em razão das diversas dívidas contraídas pela Agravada, a transferência da propriedade dos imóveis [...] restou prejudicada, haja vista que desde a data de 22/10/1992, consta do registro imobiliário uma hipoteca censual junto ao Banco da Amazônia (Basa) conforme segue em anexo [...]"

Expõem que em razão do citado encargo imobiliário, Maurício Bezerra ficou impossibilitado de realizar a transferência dos imóveis rurais, mas que desde o ano de 2004, passou, juntamente com os Agravantes, a exercer a posse plenamente na área. Salientam que Maurício Bezerra é sócio, juntamente com a senhora MARIA IZABEL VALENTIN - esposa e filha dos Agravantes - da empresa PRODUIR AGRICOLA PRODUTOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA., "[...] desde 26 de agosto de 2004, razão pela qual nomeou-a como PROCURADORA ao retornar para a sua cidade de origem (São Paulo) [...]"

Como prova de que sempre exerceram a posse mansa e pacífica do referido imóvel rural juntaram documentos (fls. 27/172).

Requerem, ao final, seja concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0000.12.001846-0, a intimação dos Advogados da Agravada, para, querendo, dentro do prazo de lei, manifestar-se acerca do Agravo Regimental, e a juntada da documentação anexada e habilitação da advogada.

É o breve relatório. DECIDO.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Todavia, com a redação dada pela Lei 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, tal decisão passou a ser irrecurável, comportando apenas reconsideração pelo próprio Relator, em juízo de retratação: "Art. 527 - ... omissis..."

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Neste sentido, são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery::

"Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (art. 557 § 1º) da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito

do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2006, p. 777). (Sem grifos no original).

De igual modo, na mesma obra editada e ampliada, a respeito do interesse, lecionam os autores retro:

"Denegada a suspensão, essa decisão interlocutória singular do relator enseja impugnação ou pela via do mandado de segurança dirigido ao órgão colegiado competente para julgar o agravo, ou por pedido de reconsideração (CPC 527 par.ún.). Não é admissível a interposição de agravo interno de que trata o CPC 557, §1º. [...] ". (in Código Civil Anotado e legislação Extravagante, 10ª ed. rev. e ampl. - São Paulo: RT, 2007, p. 894/895.)

Desta feita, a decisão proferida com fundamento no artigo 527, do CPC, é ato privativo do Relator, que poderá rever a sua decisão quando da análise do mérito do agravo, salvo se ele próprio a reconsiderar.

DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Sobre o princípio da taxatividade recursal, Nelson Nery Júnior assevera que:

"O art. 496 do CPC faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a indubitosa opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como recursos. [...] É importante a análise do texto do art. 496, das expressões lá empregadas, apenas para extrair-se do sistema adotado o princípio da taxatividade. Isto não quer dizer, contudo, que não haja outros recursos no direito processual civil brasileiro, além dos enumerados no referido art. 496. Conforme já dissemos, taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou

regulamentando recursos, pela lei federal (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49/51). (Sem grifos no original)

Portanto, não restam dúvidas que, no moderno regime do agravo de instrumento, é irrecorrível a decisão do Relator que defere ou não, o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, eis que tal irrecorribilidade é expressamente determinada por lei federal.

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Ademais, não houvesse a determinação do parágrafo único, do artigo 527 do CPC, e o princípio da taxatividade recursal, por mais que este Juízo ventilasse a possibilidade de razão nas alegações dos Agravantes, em razão da ausência de peça obrigatória naquele Agravo de Instrumento, qual seja certidão de intimação da decisão guerreada e /ou espelho do andamento processual virtual; considerando que a ausência de peça obrigatória na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal, esta Relatoria, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0000 12 001846-0, chamou o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho do Desembargador plantonista, para não conhecer do agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, bem como, no princípio da taxatividade recursal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RITJE/RR.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.703083-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.701479-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILSON CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e Outros

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.701431-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEMENTE COSTA DAMASCENO

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n.º 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 24 de janeiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.705381-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TONY ANTONIC PERSAUD

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 705381-8

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 22.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.703297-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: JABSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 11 703297-8

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 22.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901379-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: DENIS LIMA RESPLANDES

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**DECISÃO**

Proc. n. 010.11.901379-4

1) Verifico que consta informação (fls. 142) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24.JAN.2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.702675-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GENESES PEREIRA DE JESUS

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUZA LOPES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901681-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS RAFAEL RODRIGUES JUNGES

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.709943-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE LEITE DE ARAUJO

ADVOGADO: DR. EDSON SILVIO SANTIAGO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.705454-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA APARECIDA MIRANDA BATISTA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.705855-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLENILSON RIBEIRO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.705953-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDDIE ROGGER DE HOLANDA FERREIRA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.701040-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRENO ALVES RIBEIRO
ADVOGADOS: DR. DR. TIMÓTEOMARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.702339-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DARCI DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENISE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.000446-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO ANTONIO DE LIMA NETO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: FLORINDO SILVESTRE POERSCH
RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.702738-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAROLINE TAIANA ABREU SUBRINHO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADOS: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.901992-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA ELISANGELA CASTRO DE PAULA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCAOD EUCLYDES CALIL FILHO**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.911360-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL DIAS MENDES

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. Nº: 0010.11.901401-6 - BOA VISTA/RR

APELANTES: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH

APELADO: ANDREI RAFAEL FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEOMARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EULCYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.705442-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBSON MARQUES SILVA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.706702-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO SOUSA DE BRITO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.920416-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEVI MONTEIRO DE LIMA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.920330-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ENILSON DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.707004-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DA SILVA MESQUITA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.702574-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JESSYCA RAYANE DA SILVA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.921654-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALTAMIR SOBRAL DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.701368-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO SERGIO DOS SANTOS VELASCO
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.911654-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL BRAZ DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: BCS SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.12.716226-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANGELO DA SILVA PORTELA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.902018-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEBSON SIMÃO COSTA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.702729-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ODÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGOS E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a arguição de inconstitucionalidade constante da peça recursal, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau nos termos do art. 480 do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001855-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: NELIO AFONSO BORGES e Outros

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações à MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei;
3. À douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins;
4. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 31 DE JANEIRO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 163 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 112, de 28.01.2013, publicada no DJE n.º 4961, de 29.01.2013, que determinou que o servidor **CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, servisse junto à Diretoria do Fórum, a contar de 28.01.2013.

N.º 164 – Determinar que o servidor **CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, sirva junto à Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação Juizados Especiais, a contar de 28.01.2013.

N.º 165 – Determinar que o servidor **EDIEL PESSOA DA SILVA JUNIOR**, Analista de Sistemas, da Secretaria de Tecnologia da Informação passe a servir no Núcleo de Controle Interno, a contar de 01.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 166, DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, que fixa a competência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ para o controle da atuação administrativa no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 160, de 19 de outubro de 2012 do CNJ, que dispõe sobre a organização do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais;

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – NURER/TJRR, órgão permanente de assessoria da Presidência.

Art. 2.º O NURER/TJRR será composto por, no mínimo, 4 (quatro) servidores, dos quais pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) devem ser efetivos e possuir graduação em Direito.

Parágrafo único. Inicialmente, para o funcionamento do Núcleo, poderão ser utilizados os servidores e a estrutura das unidades que subsidiam o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário e recurso especial.

Art. 3.º O NURER/TJRR terá como principais atribuições:

I - indicar e manter atualizados os dados, tais como nome, telefone e correio eletrônico, do responsável pelo contato com o Supremo Tribunal Federal e com o Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos;

II - uniformizar o gerenciamento dos processos submetidos à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos;

III - monitorar os recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de identificar controvérsias e subsidiar a seleção, pelo órgão competente, de 1 (um) ou mais recursos representativos da controvérsia;

IV - manter e disponibilizar dados atualizados sobre os recursos sobrestados no Tribunal, identificando o acervo a partir do tema e do recurso paradigma conforme a classificação realizada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça;

- V - auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado;
- VI - informar a publicação dos acórdãos dos recursos paradigmas e assegurar o encaminhamento dos processos sobrestados ao órgão julgador competente, para as providências previstas no § 3º do art. 543-B e nos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do CPC;
- VII - receber e compilar os dados referentes aos recursos sobrestados nas Turmas Recursais e nos Juízos de Execução Fiscal;
- VIII - elaborar, trimestralmente, relatório quantitativo dos recursos sobrestados no Tribunal, bem como daqueles sobrestados nas Turmas Recursais e nos Juízos de Execução Fiscal, o qual deverá conter a respectiva vinculação aos temas e recursos paradigmas no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o inciso VIII será encaminhado pelo Presidente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 167, DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Portaria n.º 166, de 31.01.2013,

Considerando a Resolução n.º 160/2012 do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados, sob a coordenação do primeiro, para, sem prejuízo de suas atribuições, compor o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do Tribunal de Justiça de Roraima – NURER/TJRR:

NOME	CARGO
Giselle Dayana Gadelha Palmeira	Assessora Jurídica I
Itamar Afonso Lamounier	Diretor de Secretaria
Mário Targino Rego	Analista Processual
Suenya dos Reis Resende Rilke	Técnica Judiciária

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 168, DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/1648,

RESOLVE:

Suspender o expediente e os prazos processuais do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 01.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 31/01/2013****Procedimento Administrativo nº 18188/2012****Origem:** Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas**Assunto:** Solicita a lotação de servidor**DECISÃO**

1. Considerando as informações da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, o Juizado encontra-se com o quantitativo de servidores em conformidade com a Resolução nº 037/11.
2. Essa Administração estabeleceu a lotação dos novos servidores após o resultado do 1º certame interno de remoção de servidores, sendo removido para a referida unidade um Técnico Judiciário.
3. Assim, não há, no presente momento, condições para atendimento do pedido, haja vista que somente após a realização de um novo concurso de remoção e a convocação de novos aprovados será possível aumentar o número de servidores no Juizado Especial Criminal.
4. Publique-se.
5. Arquive-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -**Documento Digital nº 22135/12****Origem:** CGJ**Assunto:** Solicita de pessoal para cumprimento de determinação do CNJ**DECISÃO**

1. Tendo em vista que foram lotados, recentemente, dois servidores na Vara da Justiça Itinerante, responsável pelos trabalhos do programa "Pai Presente", bem como que não há como se lotar um servidor para substituir o servidor Cid Nadson Silva de Souza na 3ª Vara Criminal, deixo de atender o pedido.
2. Publique-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 1061/13**Origem:** EJURR**Assunto:** Solicita nomeação de servidores e encaminhamento de Projeto de Lei.**DECISÃO**

1. Não há, no presente momento, condições de atendimento do pedido, uma vez que no estudo realizado por esta Administração para realização do Concurso Público, não foi prevista a lotação de Técnicos Judiciários na Escola do Judiciário, priorizando-se as unidades jurisdicionais e administrativas que vem enfrentando sérios problemas com a carência de servidores.
2. Quanto ao pedido de encaminhamento do Projeto de Lei alterando dispositivos do COJERR, determino o sobrestamento dos autos para que seja analisado pela próxima gestão, haja vista que as alterações acarretam aumento de despesa a esta Corte de Justiça.
3. Publique-se.
Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Documento Digital nº 1348/2013**Requerente:** Jefferson Fernandes da Silva**Assunto:** Férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Defiro o pedido.
3. Encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.
4. Publique-se.
Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

Documento Digital n.º 1388/13**Origem:** 3º Juizado Especial Cível**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz Titular, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução nº 04/2011.
2. Autorizo a nomeação de **Heraldo Maia da Silva Júnior**, como conciliador do 3º Juizado Especial Cível.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
4. Publique-se.
Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Procedimento administrativo n.º 16554/2012****Origem: Núcleo de Precatórios****Assunto: Revisão dos valores dos precatórios não pagos.****DECISÃO**

Trata-se de requerimento da Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista, no qual solicita prorrogação do prazo para manifestação acerca dos cálculos referentes à revisão dos valores dos precatórios.

Inicialmente a entidade devedora foi intimada para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão à folha 811.

Num segundo momento, prorrogou-se o prazo por mais 10 (dez) dias, conforme decisão à folha 812, tendo como termo final para manifestação o dia 28/01/2013.

Apesar dos prazos mencionados, apenas no dia 28/01/2013 o Município de Boa Vista teve acesso aos precatórios através de carga dos autos.

Conquanto a entidade devedora não tenha se manifestado nos prazos concedidos, considerando a mudança da administração municipal e que a nova administração tenha conhecimento dos valores revisados, defiro o requerimento da Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista, à folha 816.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, a contar da publicação, para manifestação sobre os cálculos referentes à revisão dos valores dos precatórios números 31/2007, 29/2007, 01/2005, 12/2008, 04/2009, 07/2009, 15/2008, 08/2009, 21/2008, 16/2009, 17/2009, 17/2010, 25/2010, 22/2010, 7238/2011, 22/2009, 32/2006 e 12/2010.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos dos precatórios mencionados no parágrafo anterior. Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 160, DE 31 DE JANEIRO DE 2013.

Constitui o Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios, previsto na Resolução n.º 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, bem como as disposições contidas no art. 97, § 1º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando o disposto nos arts. 8.º e 42, da Resolução CNJ n.º 115, de 29 de junho de 2010;

Considerando as indicações dos Presidentes do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região; e

Considerando, por fim, a recomendação do CNJ referente ao item 3.1.4 do Relatório de Inspeção Preventiva do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

RESOLVE:

Art. 1.º Constituir, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, o Comitê Gestor das Contas Especiais de Pagamento de Precatórios, previsto no art. 8.º da Resolução CNJ n.º 115/2010.

§ 1.º As atribuições do Comitê Gestor instituído por esta Portaria são as previstas no art. 8.º, § 1.º, I e II; e art. 9.º, IV, ambos da Resolução CNJ n.º 115/2010.

§ 2.º As reuniões do Comitê Gestor ocorrerão na última quarta-feira de cada mês, no horário das 15 às 16h, na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, quando necessárias, mediante designação prévia de dia e horário pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2.º O Comitê Gestor, integrado por um magistrado titular e um magistrado suplente, indicados pelos respectivos Presidentes de cada um dos Tribunais com jurisdição sobre o Estado de Roraima, terá a seguinte composição:

I – Representando o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

- a)** Juiz de Direito Breno Jorge Portela Silva Coutinho, como titular; e
- b)** Juíza de Direito Lana Leitão Martins, como suplente.

II – Representando o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região - Seção Judiciária do Estado de Roraima:

- a)** Juiz Federal Valter Leonel Coelho Seixas, como titular; e
- b)** Juíza Federal Substituta Mara Elisa Andrade, como suplente.

III – Representando o Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região:

- a)** Juíza Titular Selma Thury Vieira Sá Hauache, como titular; e
- b)** Juíza Titular Maria da Glória de Andrade Lobo, como suplente.

Parágrafo único. Em caso de omissão de alguma designação de magistrado pelo respectivo Tribunal para compor o Comitê Gestor, assim que indicados os nomes, haverá a sua respectiva nomeação.

Art. 3.º Dos valores depositados nas contas administradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, haverá o repasse, aos Tribunais Federal e do Trabalho, do montante necessário ao pagamento dos seus precatórios.

§ 1.º O repasse obedecerá à cronologia da lista única de pagamentos do Tribunal de Justiça, e será feito após informação do valor atualizado da dívida pelo Tribunal da origem do precatório.

§ 2.º O Tribunal de Justiça deve ser comunicado dos pagamentos ocorridos nos respectivos Tribunais, bem como do cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 32, I, II, III e IV, da Resolução CNJ n.º 115, de 29 de junho de 2010.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n.º 107, de 19 de janeiro de 2012.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 161, DE 31 DE JANEIRO DE 2013.

Constitui o Comitê de Precatórios do Estado de Roraima – COPRERR, previsto na Resolução n.º 158, de 22 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e, no Regimento Interno do Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos arts. 3.º, II, e 5.º, V, da Resolução CNJ n.º 158, de 22 de agosto de 2012;

Considerando o disposto nos arts. 2.º, II, e 3.º, V, do Regimento Interno do Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC;

Considerando a designação do magistrado, na forma da Recomendação CNJ n.º 39, de 8 de junho de 2012;

Considerando a composição do comitê gestor, nos termos da Resolução CNJ n.º 115, de 29 de junho de 2010; e

Considerando as indicações previstas no art. 3.º, V, alíneas “c, d, e, f e g”, do Regimento Interno do FONAPREC;

RESOLVE:

Art. 1.º Constituir o Comitê de Precatórios do Estado de Roraima – COPRERR, previsto nos arts. 3.º, II, e 5.º, V, da Resolução CNJ n.º 158/2012 e, arts. 2.º, II, e 3.º, V, do Regimento Interno do FONAPREC.

§ 1.º As competências do COPRERR instituído por esta Portaria são as previstas no art. 9.º do Regimento Interno do FONAPREC.

§ 2.º As reuniões do COPRERR ocorrerão na última quarta-feira de cada mês, no horário das 16 as 17h, na sede do TJRR e, extraordinariamente por convocação de seu Coordenador.

Art. 2.º O COPRERR, nos termos do art. 3.º, V, do Regimento Interno do FONAPREC, terá a seguinte composição:

I – Representando o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na forma da Recomendação CNJ n.º 39, de 8 de junho de 2012:

a) Juiz de Direito Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

II – Representando o Comitê Gestor de Contas Especiais, nos termos da Resolução CNJ n.º 115, de 29 de junho de 2010:

a) Juiz de Direito Breno Jorge Portela Silva Coutinho, como titular;

b) Juíza de Direito Lana Leitão Martins, como suplente;

c) Juiz Federal Valter Leonel Coelho Seixas, como titular;

d) Juíza Federal Substituta Mara Elisa Andrade, como suplente;

e) Juíza Titular do Trabalho Selma Thury Vieira Sá Hauache, como titular; e

f) Juíza Titular do Trabalho Maria da Glória de Andrade Lobo, como suplente.

III – Representando a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima:

a) Advogado Alexandre César Dantas Socorro.

IV – Representando o Ministério Público do Estado de Roraima:

a) Promotor de Justiça João Xavier Paixão

V – Representando o Ministério Público Federal no Estado de Roraima:

a) Procurador da República Alisson Nelicio Cirilo Campos.

VI – Representando o Ministério Público do Trabalho no Estado de Roraima:

a) Procurador do Trabalho César Henrique Kluge.

VII – Representando a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima:

a) Procurador Estadual Jones Espindula Merlo Junior.

Parágrafo único. O COPRERR será coordenado pelo magistrado designado pelo Presidente do respectivo Tribunal de Justiça, na forma da Recomendação CNJ n.º 39, de 8 de junho de 2012, ou, em sua ausência, pelo representante do Tribunal de Justiça no Comitê Gestor Estadual.

Art. 3.º As deliberações do COPRERR são tomadas por maioria simples de votos.

Art. 4.º Nas assembleias do FONAPREC, o COPRERR será representado pelos membros indicados, nos termos do art. 3.º, II e III, do Regimento Interno do FONAPREC.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 162, DE 31 DE JANEIRO DE 2013.

Institui, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, o Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatórios, em cumprimento à Emenda Constitucional n.º 62/2009 e nos termos do art. 31 da Resolução n.º 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 97, §§ 6.º e 8.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Considerando o disposto no art. 31 da Resolução CNJ n.º 115/2010, que faculta aos Tribunais a instituição de Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com objetivo de buscar a conciliação nos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento, utilizando os valores depositados junto à conta especial destinada ao recebimento de recursos para pagamento por acordo direto com credores;

Considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios; e

Considerando, por fim, a determinação referente ao item 3.1.5 – Da política de conciliação entre Credor e Ente Público Devedor – do Relatório de Inspeção Preventiva do Poder Judiciário do Estado de Roraima, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, vinculado diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça, com o objetivo de facilitar as composições amigáveis entre as partes, relativamente ao pagamento de precatórios, inclusive quanto à atualização de valores, juros e correção monetária, além de outras questões que possam ser objeto de acordo.

Art. 2.º Compete ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios a condução e realização de audiências que visem ao pagamento de precatórios.

Art. 3.º Será admitido a conciliar o credor que, por si ou por seu patrono, realizar pedido expresso de inclusão de seu crédito em pauta de audiências de conciliação tendo como fim o pagamento de seu crédito, conforme modelo anexo.

Art. 4.º As conciliações serão efetuadas pelo Juiz Auxiliar da Presidência, designado para conduzir os trabalhos do Núcleo de Precatórios, ou por outros Magistrados designados especialmente para esse fim, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Para a realização da audiência, o conciliador terá apoio do Núcleo de Precatórios.

Art. 5.º O Juiz Auxiliar ou Magistrado designado, elaborará pauta para inclusão dos precatórios em audiência única e definitiva, observada a ordem cronológica de apresentação por entidade devedora (art. 100, da Constituição Federal).

Art. 6.º O Núcleo de Precatórios deverá enviar ao Juiz Auxiliar ou ao Magistrado designado para a tentativa de conciliação, listagem dos precatórios com os valores atualizados até a data da audiência, em ordem cronológica por entidade devedora, e qualquer outro dado necessário à realização do acordo.

Art. 7.º As partes e seus procuradores deverão ser intimados via postal ou por outro meio de maior celeridade, para a audiência de conciliação, que poderá ser realizada apenas com a presença dos procuradores, com poderes para transigir, receber e dar quitação.

Art. 8.º Celebrada a composição, o Juiz Auxiliar ou o Magistrado designado para a conciliação a homologará, com a expedição da guia de levantamento, considerado integralmente quitado o precatório, com a consequente baixa pelo Núcleo de Precatórios, que o arquivará em seguida, comunicando ao juízo da execução.

Art. 9.º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria n.º 590, de 22 de março de 2010.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Modelo de Requerimento de Inclusão de Precatório em Audiência de Conciliação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE PRECATÓRIO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

EU, _____ (nome do titular do precatório), portador do RG n.º _____ e do CPF n.º _____, telefone n.º _____, residente _____ (endereço completo), desejando transacionar com o devedor _____, venho requerer **a inclusão do precatório n.º _____ em pauta de audiência de conciliação** a ser realizada perante este Tribunal de Justiça.

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

_____. (local), ____/____/_____. (data)

(Assinatura do Requerente)



PJeRR

PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
Secretaria de Tecnologia da Informação

COMUNICADO

Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>
para outras informações.**

Atenciosamente,

Grupo Gestor do PJe.

Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.

DJE do dia 29/09/2012.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 31/01/2013

Procedimento Administrativo n.º 2011/17121

Tomada de Preços n.º 015/2012

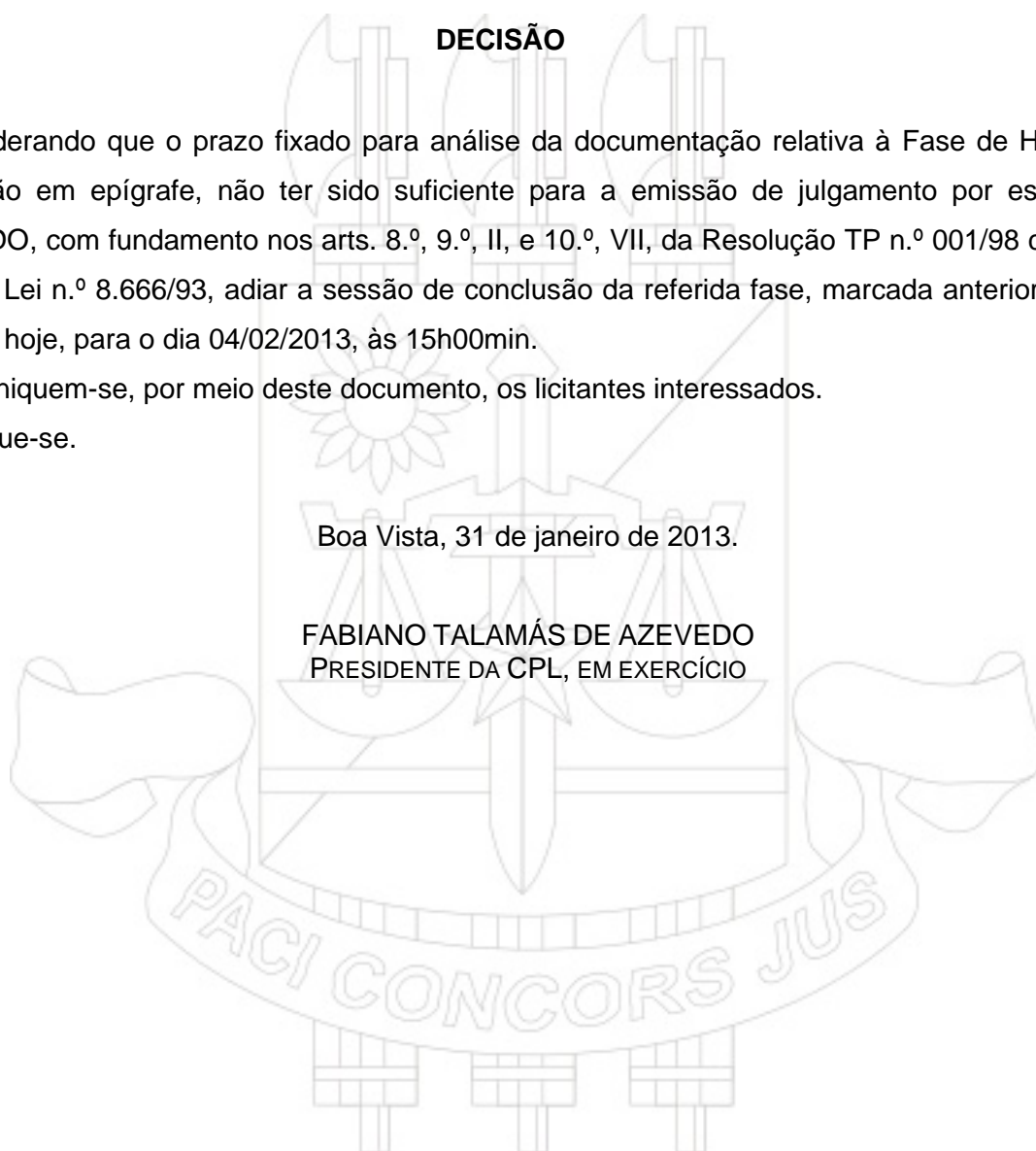
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação e manutenção dos equipamentos de climatização e refrigeração do Poder Judiciário, com fornecimento de peças.

DECISÃO

1. Considerando que o prazo fixado para análise da documentação relativa à Fase de Habilitação, da licitação em epígrafe, não ter sido suficiente para a emissão de julgamento por esta Comissão, DECIDO, com fundamento nos arts. 8.º, 9.º, II, e 10.º, VII, da Resolução TP n.º 001/98 c/c o art. 43, § 3.º da Lei n.º 8.666/93, adiar a sessão de conclusão da referida fase, marcada anteriormente para o dia de hoje, para o dia 04/02/2013, às 15h00min.
2. Comuniquem-se, por meio deste documento, os licitantes interessados.
3. Publique-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 315 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 03 a 12.04.2013.

N.º 316 – Alterar as férias do servidor **CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 25.02 a 26.03.2013.

N.º 317 – Alterar as férias do servidor **CÉZAR DA SILVA CARNEIRO JÚNIOR**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.04.2013.

N.º 318 – Alterar as férias da servidora **JEANE ALVES COIMBRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 14.02 a 15.03.2013.

N.º 319 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 19.01.2013, as férias da servidora **LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2012, devendo os 18 (dezoito) dias restantes serem usufruídos no período de 01 a 18.07.2013.

N.º 320 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE ALMEIDA**, Motorista – em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 31.01 a 19.02.2013.

N.º 321 – Alterar as férias da servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.03.2013 e de 23.09 a 12.10.2013.

N.º 322 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 04 a 13.02.2013.

N.º 323 – Conceder à servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Processual, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 11 a 26.03.2013 e de 01 a 02.04.2013.

N.º 324 – Conceder ao servidor **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS**, Assessor Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 04 a 08.02.2013 e de 17 a 29.05.2013.

N.º 325 – Conceder ao servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista de Sistemas, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 31.01 a 08.02.2013 e de 14 a 22.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

ERRATA

Na Portaria n.º 311, de 29.01.2013, publicada no DJE n.º 4962, de 30.01.2013, que convalidou a licença para tratamento de saúde da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Chefe de Gabinete de Juiz,

Onde se lê: “no período de 24 a 25.01.2013”

Leia-se: “no período de 22 a 25.01.2013”

Boa Vista – RR, 31 de janeiro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 31/01/2013

Procedimento Administrativo n.º 9067/2012**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Registro de preços para eventual aquisição de condicionadores de ar.****DECISÃO**

1. Considerando a indicação dos nomes dos Integrantes Requisitante, técnico e administrativo, conforme despacho de fls. 167/168.
2. Considerando ainda, a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a aquisição de condicionadores de ar, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, conforme indicação abaixo:
 - a) Integrante Requisitante: Edivaldo Pedro Queiroz Azevedo;
 - b) Integrante Técnico: José Augusto Rodrigues Nicácio; e
 - c) Integrante Administrativo: Fábio Matias Honório Feliciano.
3. A referida equipe dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os estudos técnicos preliminares à aquisição em comento, contados a partir da data de publicação desta decisão.
4. Publique-se.
5. Em seguida, remeta-se o feito à **Divisão de Desenvolvimento de Projetos**, para ciência e providências necessárias, devendo observar o prazo assinalado no item 3 desta decisão.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

BRUNA FRANÇASECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Nº DO CONTRATO:	030/2012	P.A. nº 12675/2012- Fundejurr
ASSUNTO:	Prestação do serviço de capacitação em Gestão Patrimonial, <i>in company</i> , para servidores do TJRR.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, <i>caput</i> e §1º, VI, da Lei 8.666/93	
OBJETO:	<ul style="list-style-type: none"> • Fica o prazo de execução do serviço prorrogado por 45 dias consecutivos, isto é, até 18.03.2013. • O Contrato fica prorrogado pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, isto é, até 15.04.2013. 	
DATA:	Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.	

BRUNA FRANÇASECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

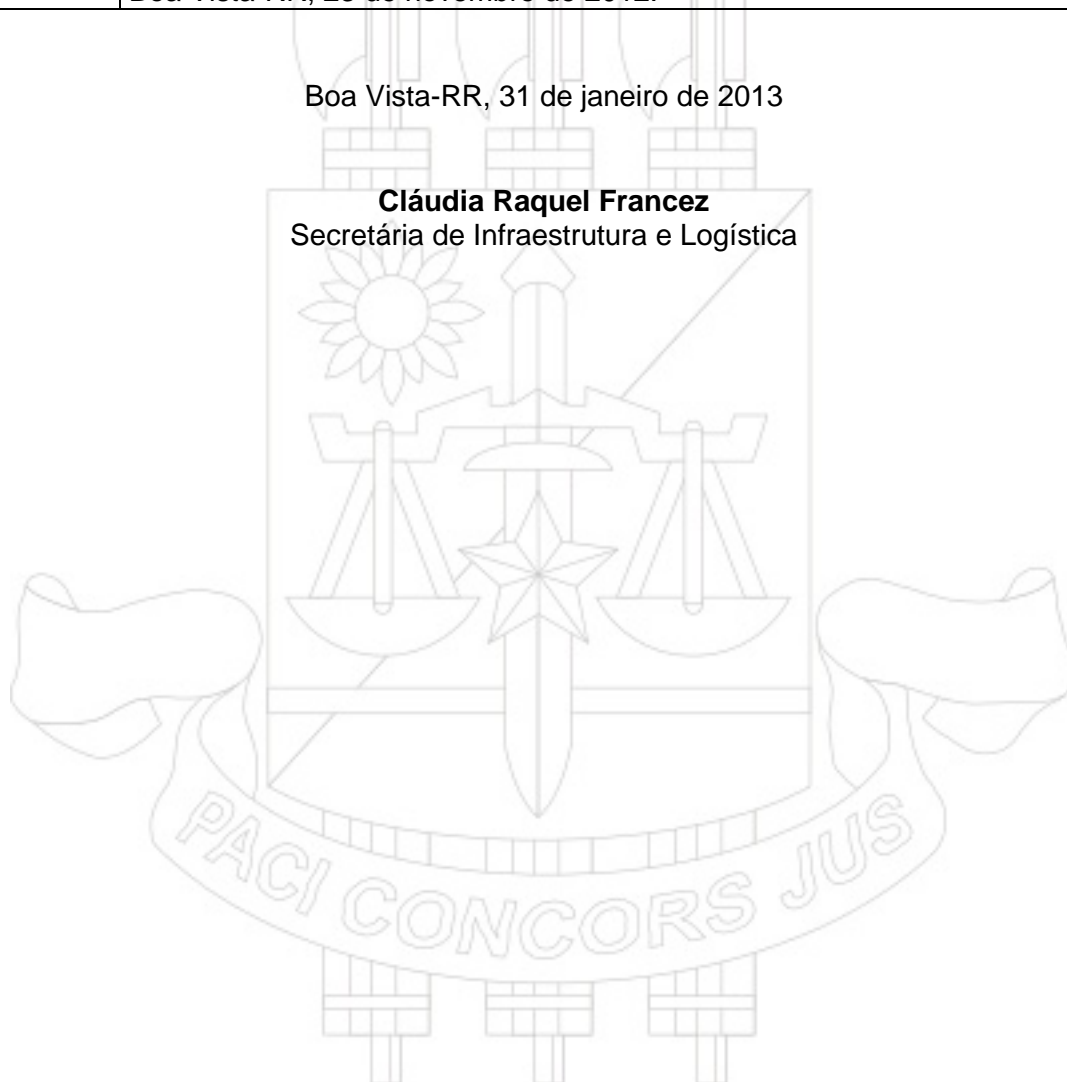
Expediente de 31/01/2013

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	11/2012	Referente ao P.A. nº 2012/9691
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos móveis e equipamentos de informática descritos no Termo de Doação nº 08/2012 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	HOSPITAL GERAL DE RORAIMA HGR	
DATA:	Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2012.	

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 112/2013 - FUNDEJURR

Origem: **Secretaria Geral**Assunto: **Acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 053/2010, firmado com o Sr. Eloy José dos Santos Junior, referente à prestação de serviço de locação do pavimento térreo do imóvel localizado na Av. Glaycon de Paiva, nº 1545 – Bairro São Vicente, neste exercício.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria Geral, que tem como objeto o acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 053/2010, firmado com o Sr. **ELOY JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR**, referente à prestação de serviço de locação do pavimento térreo do imóvel localizado na Av. Glaycon de Paiva, nº 1545 – Bairro São Vicente.
2. Considerando o Termo Aditivo acostado à fl. 20/20 verso.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao reajuste contratual de novembro a dezembro/2012, no montante de 1.447,70 (Um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 23).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 25/26, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao exercício de 2012, no valor de 1.447,70 (Um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) relativa ao reajuste de novembro a dezembro/2012, em decorrência do Primeiro Termo Aditivo ao referido ao contrato.**
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, em atendimento ao item 3 do despacho de fl. 22.

Boa Vista – RR, 30 de janeiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16704/2012

Origem: **1ª Vara Criminal**Assunto: **Adicional pela prestação de serviço extraordinário aos servidores Luciano de Paula Meneses Silva e David Oliveira Santos****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 44/45.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento dos serviços extraordinários, referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 665,28 (seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo de fl. 42, verso.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para inclusão em folha e demais providências.

Boa Vista – RR, 31 de janeiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 94/2012

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**

Assunto: **Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 56/2008, firmado com a Empresa UNIMED BOA VISTA, referente à prestação de serviço de assistência médica, hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial.**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 1.316/1.316, verso, para **retificar** a Decisão de fl. 1.313, publicada no Diário de Justiça Eletrônico Edição n.º 4961, pág. 41, de 29.01.2013, e desconsiderar o reconhecimento da dívida no valor de **R\$ 71.748,71 (Setenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos) relativo ao reajuste contratual referente aos meses de novembro e dezembro de 2012.**
2. Publique-se. Certifique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão Administrativa, nos termos do item 15 do despacho de fls. 1307/1308.

Boa Vista – RR, 31 de janeiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 01/02/2013

PORTARIA N º 003/2013 – DIRETORIA DO FÓRUM

O MM. Juiz de Direito, **Dr. Rodrigo Cardoso Furlan**, Juiz de Direito Titular, Diretor do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, que regulamenta os plantões da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas - DIAPEMA, na Comarca de Boa Vista.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento, no primeiro sábado de cada mês, das 08:00h às 12:00h, de acusados ou processados, uma vez submetidos às condições de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, que necessitem prestar informações ou justificar suas atividades.

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução em comento, que determina a designação, por meio de portaria, de um(a) servidor(a) da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Gabriela Alano Pamplona**, para atuar no Plantão Mensal, no dia **02 de fevereiro de 2013**, no horário das **08h às 12h**.

Art. 2º - O atendimento no Plantão Mensal será realizado na DIAPEMA, que funciona nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, na Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência à servidora.

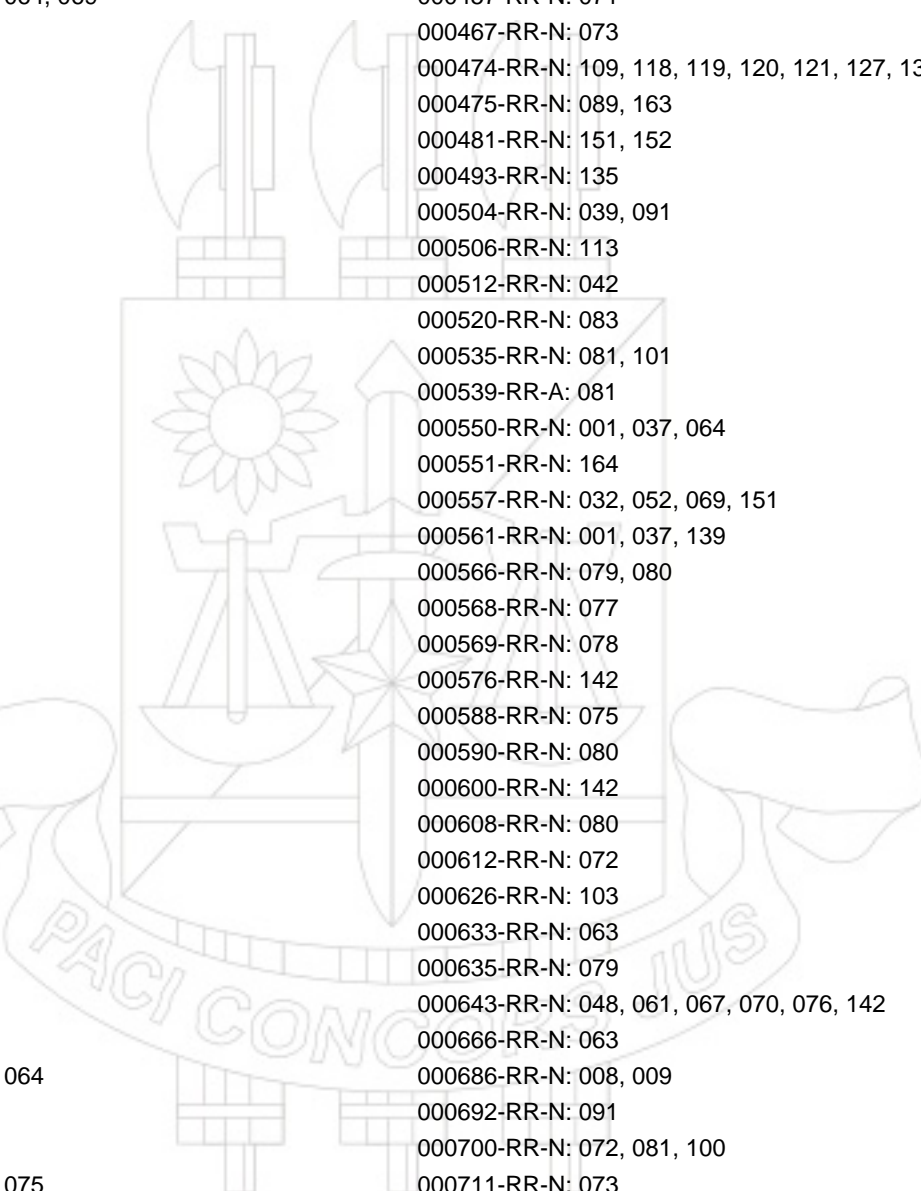
Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 31 de janeiro de 2013.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003664-AM-N: 085	000128-RR-B: 041, 052
010990-ES-N: 079, 080	000136-RR-E: 001, 037, 094
106202-MG-N: 063	000136-RR-N: 053
012005-MS-N: 038	000142-RR-B: 042
002680-MT-N: 066	000146-RR-B: 033
006861-PA-N: 086	000149-RR-N: 037, 085, 095
007895-PA-N: 086	000152-RR-N: 168
010680-PA-N: 086	000155-RR-B: 143, 153
014066-PA-N: 086	000158-RR-A: 141
014142-PA-B: 086	000160-RR-N: 076, 091
003943-PB-N: 050	000162-RR-A: 061
011729-PB-N: 064	000163-RR-A: 052
013562-PB-N: 050	000168-RR-E: 156
000113-PE-B: 086	000171-RR-B: 039, 091
002534-PE-N: 086	000172-RR-B: 061
002883-PE-N: 086	000175-RR-B: 062, 064
011956-PE-N: 086	000178-RR-N: 048, 050, 061, 067, 076, 142
017344-PE-N: 086	000181-RR-A: 074
017496-PE-N: 086	000182-RR-B: 087
151056-RJ-N: 083	000187-RR-N: 050
001302-RO-N: 037	000188-RR-E: 001, 037
003113-RO-N: 106	000190-RR-N: 147
003207-RO-N: 084	000191-RR-E: 069, 173
000005-RR-B: 050	000196-RR-E: 055, 057, 058, 087
000014-RR-N: 104	000200-RR-E: 073
000025-RR-A: 097	000201-RR-A: 062, 092
000042-RR-N: 035, 093, 099	000203-RR-N: 048, 050, 051, 061, 067, 070, 076, 142
000052-RR-N: 045, 106	000205-RR-B: 044, 106, 109, 118, 119, 120, 121, 127, 130, 134, 136
000056-RR-A: 052	000208-RR-A: 051
000074-RR-B: 047, 049, 074, 098	000208-RR-E: 069
000077-RR-E: 053	000209-RR-E: 073
000080-RR-E: 076	000209-RR-N: 052
000086-RR-E: 051	000215-RR-B: 108, 116, 117, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 129
000087-RR-B: 041	000216-RR-E: 060, 072, 075, 100
000090-RR-E: 074	000220-RR-B: 115
000093-RR-E: 112	000222-RR-E: 139
000094-RR-E: 036	000223-RR-A: 065, 071, 087, 093
000099-RR-E: 039	000223-RR-N: 099
000101-RR-B: 060, 072, 074, 075, 081, 082, 100	000225-RR-E: 054, 056, 057, 058, 059, 084
000104-RR-E: 052	000226-RR-B: 046, 131, 132, 133
000105-RR-B: 040, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 084, 087	000226-RR-N: 051, 052, 069, 076, 092, 173
000107-RR-A: 039	000233-RR-B: 052
000112-RR-B: 086	000235-RR-N: 085
000113-RR-E: 062	000238-RR-E: 052
000114-RR-A: 001, 037, 052, 053, 063, 064	000240-RR-E: 053
000117-RR-B: 087, 093	000243-RR-B: 073
000118-RR-N: 052, 088	000246-RR-B: 159
000119-RR-A: 042	000247-RR-B: 038, 085
000120-RR-B: 041	000247-RR-N: 165
000125-RR-E: 037	000248-RR-B: 147
000125-RR-N: 062, 165	000252-RR-E: 091
	000254-RR-A: 015, 157, 158
	000254-RR-B: 041
	000256-RR-E: 063, 064



000260-RR-A: 047	000413-RR-N: 059
000261-RR-E: 001, 037, 052, 053	000420-RR-N: 076
000262-RR-N: 039, 052	000421-RR-N: 103
000263-RR-N: 051, 062, 069, 072, 076	000424-RR-N: 105
000264-RR-A: 076	000429-RR-N: 046
000264-RR-B: 135, 137, 138	000430-RR-N: 088
000264-RR-N: 001, 037, 052, 053, 063, 064, 070, 075	000444-RR-N: 039, 091
000266-RR-A: 042	000445-RR-N: 096
000269-RR-N: 001, 037, 066	000447-RR-N: 050
000270-RR-B: 032, 052, 053, 064, 069	000457-RR-N: 071
000271-RR-B: 089	000467-RR-N: 073
000272-RR-B: 092	000474-RR-N: 109, 118, 119, 120, 121, 127, 130, 134, 136
000272-RR-E: 073	000475-RR-N: 089, 163
000273-RR-B: 139	000481-RR-N: 151, 152
000282-RR-N: 088	000493-RR-N: 135
000284-RR-N: 077	000504-RR-N: 039, 091
000287-RR-E: 001, 037, 052	000506-RR-N: 113
000288-RR-A: 079	000512-RR-N: 042
000288-RR-B: 052	000520-RR-N: 083
000288-RR-E: 001, 037, 052	000535-RR-N: 081, 101
000288-RR-N: 052	000539-RR-A: 081
000289-RR-A: 078	000550-RR-N: 001, 037, 064
000289-RR-E: 032, 151	000551-RR-N: 164
000290-RR-E: 063, 064	000557-RR-N: 032, 052, 069, 151
000293-RR-A: 089	000561-RR-N: 001, 037, 139
000297-RR-A: 150	000566-RR-N: 079, 080
000298-RR-E: 032	000568-RR-N: 077
000299-RR-N: 156, 162, 165	000569-RR-N: 078
000305-RR-N: 140	000576-RR-N: 142
000306-RR-B: 082	000588-RR-N: 075
000307-RR-A: 115	000590-RR-N: 080
000308-RR-E: 135	000600-RR-N: 142
000312-RR-B: 106	000608-RR-N: 080
000312-RR-N: 106	000612-RR-N: 072
000315-RR-B: 038, 174	000626-RR-N: 103
000315-RR-N: 036, 113	000633-RR-N: 063
000316-RR-N: 076, 092	000635-RR-N: 079
000317-RR-N: 036	000643-RR-N: 048, 061, 067, 070, 076, 142
000321-RR-A: 052	000666-RR-N: 063
000323-RR-A: 001, 037, 052, 064	000686-RR-N: 008, 009
000325-RR-B: 103	000692-RR-N: 091
000328-RR-B: 131, 137	000700-RR-N: 072, 081, 100
000332-RR-B: 052, 053, 064, 075	000711-RR-N: 073
000333-RR-N: 155	000738-RR-N: 052
000344-RR-N: 037	000755-RR-N: 052
000346-RR-A: 114, 117, 125, 128, 129, 138	000801-RR-N: 098
000355-RR-N: 040, 139	000842-RR-N: 141
000358-RR-N: 109, 118, 119, 120, 121, 127, 130, 134, 136	000868-RR-N: 039
000366-RR-N: 036	074316-SP-A: 090
000368-RR-A: 065	112202-SP-N: 066
000377-RR-N: 094	132480-SP-N: 088
000379-RR-A: 084	143466-SP-N: 036
000379-RR-N: 047, 105, 139, 140, 141	144473-SP-N: 088
000386-RR-N: 103	196403-SP-N: 107, 110, 111, 112, 113
000394-RR-N: 032, 052, 069, 076, 092	241292-SP-N: 065

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Embargos À Execução

001 - 0002194-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002194-1

Autor: M.M.B.

Réu: P.C.M.

Distribuição por Dependência em: 30/01/2013.

Valor da Causa: R\$ 609.452,07.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedithe Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Tatianny Cardoso Ribeiro

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

002 - 0002014-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002014-1

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

003 - 0002003-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002003-4

Indiciado: J.A.P.S.

Distribuição por Dependência em: 30/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Procedim. Investig. do Mp

004 - 0002196-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002196-6

Indiciado: M.P.O.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

005 - 0195771-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195771-3

Autor: Eliane Gonçalves - Delegada de Policia

Transferência Realizada em: 30/01/2013. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0173977-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173977-4

Indiciado: A.O.A.

Transferência Realizada em: 30/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000739-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000739-9

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 30/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0002006-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002006-7

Réu: Eliesero de Sousa Ferreira

Distribuição por Dependência em: 30/01/2013.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

009 - 0002007-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002007-5

Réu: Vanderlei Teixeira da Ativa

Distribuição por Dependência em: 30/01/2013.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Prisão em Flagrante

010 - 0000058-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000058-0

Réu: Juliano Carlos Ferreira Cesar

Transferência Realizada em: 30/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

011 - 0002008-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002008-3

Representante: Delegado de Policia Especializada

Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

012 - 0001822-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001822-8

Sentenciado: Renato da Silva Reis

Inclusão Automática no SISCOM em: 30/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Insanidade Mental Acusado

013 - 0002193-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002193-3

Réu: Kátilla Kênnia Queiroz da Silva

Distribuição por Dependência em: 30/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002195-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002195-8

Réu: Lília Cavalcante Martins

Distribuição por Dependência em: 30/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

015 - 0002011-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002011-7

Réu: Muriel Mendonça de Souza e outros.

Distribuição por Dependência em: 30/01/2013.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Prisão em Flagrante

016 - 0002009-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002009-1

Réu: Jean da Fonseca Vieira

Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

017 - 0002010-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002010-9

Réu: Gilvandro Vasconcelos Pereira

Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

018 - 0020594-72.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020594-2
 Indiciado: C.C.P.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0017692-49.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.017692-9
 Réu: Claudiene Caldeira Prates
 Transferência Realizada em: 30/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002192-06.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002192-5
 Réu: Marcos Sérgio Figueiredo Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

021 - 0002102-95.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002102-4
 Representante: Delegado de Policia Civil
 Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000356-95.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000356-8
 Infrator: W.A.R.
 Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

023 - 0000355-13.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000355-0
 Criança/adolescente: E.J.O.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Execução de Alimentos

024 - 0001144-12.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001144-7
 Exequente: A.C.A.
 Executado: C.D.O.
 Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
 Valor da Causa: R\$ 1.244,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0001143-27.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001143-9
 Réu: D.D.S.
 Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001145-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001145-4
 Réu: L.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0001146-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001146-2
 Indiciado: G.O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001147-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001147-0
 Indiciado: J.A.N.
 Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

029 - 0000475-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000475-6
 Indiciado: R.N.C.R.
 Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013. Transferência Realizada em: 30/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0012706-52.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012706-2
 Indiciado: R.T.A.F.
 Transferência Realizada em: 30/01/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Mandado de Segurança

031 - 0002117-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002117-2
 Autor: Tereza Alves dos Santos
 Réu: Mm Juiz do 1º Juizado Especial Cível
 Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
 Valor da Causa: R\$ 100.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luiz Antonio Souto Maior Costa

Alvará Judicial

032 - 0011760-17.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.011760-2
 Autor: Gleisson de Souza Rocha e outros.
 Réu: Espolio de Sebastiana de Souza
 Despacho: DESPACHO

1. Oficie-se ao Banco do Brasil para que este nos informe, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da existência de valores de qualquer natureza em nome da de cujus SEBASTIANA DE SOUZA, CPF nº 074.627.512-91, informando a conta e o vínculo a que se referem.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível
 Advogados: Diego Victor Rodrigues, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

Averiguação Paternidade

033 - 0149810-96.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.149810-0
 Autor: T.S.
 Réu: G.S.
 Despacho: R.H.

01 - Defiro o pedido de fls. 230, proceda-se como requerido.

Boa Vista/RR, 30 de Janeiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski
034 - 0214143-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214143-0
Autor: D.J.R.N.
Réu: J.C.S.N.
Despacho: R.H.

01 - Defiro o pedido de fls. 285. A douta escrivã proceda-se com a restrição de alienação e movimentação junto ao sistema RENAJUD do bem descrito às fls. 284.

02 - Intime-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da restrição (CPC, art. 475-J § 1º).

03 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 29 de Janeiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

035 - 0091774-32.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091774-1
Autor: E.G.D.
Réu: G.V.S.
Despacho: R.H.

01 - Considerando as informações prestadas às fls. 110, retornem os autos ao arquivo.

Boa Vista/RR, 30 de Janeiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Suely Almeida

Cumprimento de Sentença

036 - 0104880-27.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104880-8
Autor: R.B.O.
Réu: J.P.G.O.
Despacho: R.H.

01 - Defiro a cota ministerial lançada às fls. 401, proceda-se como requerido.

02 - Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

03 - Por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, 29 de Janeiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Alexandre Nardini, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Keylla Cristina Souza Silva, Vanessa Barbosa Guimarães

Dissol/Liquid. Sociedade

037 - 0015124-46.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015124-8
Autor: P.C.M.
Réu: M.M.B.
Despacho: R.H.

01 - Pela derradeira vez, manifeste-se o embargado.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 30 de Janeiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Tatiany Cardoso Ribeiro

Execução de Alimentos

038 - 0001838-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001838-0
Exequente: K.S.S.S.
Executado: I.C.S.
Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte credora acerca de fls. 144. Prazo 10 (dez) dias.

02 - Conclusos, então.

Boa Vista/RR, 29 de Janeiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

Inventário

039 - 0028981-28.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028981-4
Autor: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.
Réu: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.
Despacho: R.H.

01 - Defiro item "A" de fls. 691. O Cartório providencie a identificação dos autos e a prioridade em sua tramitação.

02 - Em tempo, retifique-se a capa dos autos fazendo constar o nome correto do inventariante, a saber: Jonatan Gonçalves Vieira.

03 - Quanto ao herdeiro Jonatan Vieira Júnior, já está devidamente citado do presente inventário e, não obstante a intimação de fls. 683/684 a qual determinou que constituísse novo patrono, o herdeiro manteve-se inerte. Logo, verifico que já foi assistido pela DPE/RR (628/629), no entanto, posteriormente, renunciou aos serviços da Defensoria (fls. 669). Portanto, ante a sua desídia, o processo seguirá a sua revelia, até que compareça aos autos devidamente representado.

04 - Quanto ao pedido do item "c" de fls. 692, ouçam-se as Fazendas Públicas e, após, o Ministério Público.

05 - Defiro fls. 693. O Cartório providencie o cadastramento da i. causídica no SISCOM.

06 - Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 29 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Antonieta Magalhães Aguiar, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Iana Pereira dos Santos

040 - 0161319-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161319-3
Autor: Bruno Figueirêdo de Mello e outros.
Despacho: DESPACHO

1. O Cartório certifique se o douto causídico se encontra habilitado no sistema desde o período noticiado às fls.152/153.
2. Após, conclusos

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marlene Moreira Elias

041 - 0002417-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002417-2

Autor: Nilza Duarte de Araujo

Réu: Espólio de Gilberto Prazeres da Silva e outros.

Despacho: DESPACHO

1. Defiro fls. 110. Intime-se pessoalmente a inventariante para se manifestar nos autos no prazo de 10 dias.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Januário Miranda Lacerda, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Orlando Guedes Rodrigues

Prest. Contas Exigidas

042 - 0028935-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028935-0

Autor: Jonatan Gonçalves Vieira e outros.

Réu: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior

Despacho: R.H.

01 - Intimem-se, pessoalmente, a parte autora a dar andamento ao feito em 48h, sob pena de extinção e arquivamento da demanda.

02 - Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 28 de 01 de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Cleiton Lopes de Oliveira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Jeane Magalhães Xaud, Natanael Gonçalves Vieira

Procedimento Ordinário

043 - 0011752-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011752-1

Autor: A.C.V.L.

Réu: T.S.M.

Despacho: DECISÃO

É sabido que o tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos.

Todavia, após detida análise da matéria, verifica-se que a penhora de apenas um percentual da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do CPC.

O referido artigo deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis e serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles, o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. Dessa forma, é medida justa a penhora limitada ao percentual equivalente a 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos percebidos pelo executado, de forma mensal, até integral quitação do débito exequendo.

Sobre o assunto já se manifestou recentemente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando do julgamento do agravo de instrumento nº. 1.0024.97.084401-5/001, de relatoria do Desembargador Mota e Silva:

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - LIMITE DE 30%. Tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos. O artigo que veda a penhora sobre os salários, soldos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis. Serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. A penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à fonte pagadora do executado para que implante na folha de pagamento do executado o desconto de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, até que ocorra a integral quitação do débito (fls. 92 - anexar cópia).

Tendo em vista o disposto acima, levante-se a penhora de fls. 96. Baixas necessárias.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2013

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

Rommel Moreira Conrado

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

Execução Fiscal

044 - 0051297-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051297-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Júlio Freud Leitão Costa

Despacho:

Despacho: Altere-se a autuação do feito, devendo constar cumprimento de sentença; II. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de ser acrescido no montante multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J do CPC; III. Int. Boa Vista-RR 07/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

045 - 0100937-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100937-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Domingas Alves Barbosa

Decisão:

Decisão: I. Devido a intempestividade da apelação de fls. 78/84; II. Certifique-se o trânsito da sentença de fls. 74 e archive-se; III. Int. Boa Vista-RR 23/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

046 - 0133015-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133015-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Joselito Santana Lopes

Decisão: SENTENÇA

III - DISPOSITIVO: Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795 do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias. P.R.I - Boa Vista - RR, 25/01/2013

Juiz - Eduardo Messaggi Dias

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

047 - 0128949-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128949-1

Autor: Cecília Jacyra Pinheiro e Silva Bastos

Réu: o Estado de Roraima

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa

Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

4ª Vara Cível

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior**Cumprimento de Sentença**

048 - 0005572-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005572-0

Autor: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Réu: Ercília Maria Mendes Tomaz

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 29/01/2013.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

049 - 0185354-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185354-0

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Km de Oliveira e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para dar cumprimento ao inciso III, do art. 232 do CPC. Boa Vista, 30/01/2013.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Procedimento Ordinário

050 - 0164839-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164839-7

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: César Augusto dos Santos Rosa

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais no valor de R\$ 134,09, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 30/01/2013.

Advogados: Alci da Rocha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, José Milton Freitas, Sarassele Chaves Ribeiro Freitas, Sebastião Teles de Medeiros

5ª Vara Cível

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyenne Messias de Aquino

Cumprim. Prov. Sentença

051 - 0071955-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071955-2

Autor: Leonardo Pache de Faria Cupello e outros.

Réu: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Despacho: Autos nº.: 071955-2

Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco Alves Noronha, Henrique Keisuke Sadamatsu, Rárison Tataira da Silva, Ronald Rossi Ferreira

Cumprimento de Sentença

052 - 0006461-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006461-5

Autor: Concriel Cons Com Rep Imp e Exp Ltda e outros.

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Autos nº.: 6461-5

Defiro o pedido de fls. 775/776. Efetuar as diligências necessárias.

Manifestem-se as partes sobre o feito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Demontê Soares Leite, José Fábio Martins da Silva, Karen Macedo de Castro, Leandro Leitão Lima, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Márcia Aparecida Mota, Maria de Fátima D. de Oliveira, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Samuel Weber Braz, Sandra Marisa Coelho, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo

053 - 0006764-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006764-2

Autor: a P B Filho

Réu: José Lúcio de Lima

Despacho: Autos nº.: 6764-2

Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 154 e 158.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva,

Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José João Pereira dos Santos, Sandra Marisa Coelho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

054 - 0062712-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062712-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Leonildo Ribeiro dos Santos

Despacho: Autos nº.: 62712-8

Reitere-se o ofício de fl. 207.

Manifeste-se a parte exequente sobre o ofício de fl. 206.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

055 - 0062724-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062724-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Antonia do Socorro Melo de Almeida

Despacho: Autos nº.: 62724-3

Efetuar consulta eletrônica ao Detran, a fim de obter informações sobre a existência de bens em nome da parte executada.

Na hipótese de resposta positiva, efetuar a restrição judicial dos veículos, nos termos do sistema Renajud.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

056 - 0063009-85.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063009-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Viana da Costa

Despacho: Autos nº.: 63009-8

1. Oficie-se para a instituição financeira indicada na fl. 169, solicitando informações sobre o contrato de alienação fiduciária celebrado com o executado.

2. À Contadoria para atualização da dívida.

3. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

4. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fls. 159/160.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

057 - 0075011-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075011-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Laurindo Peixoto

Despacho: Autos nº.: 75011-0

Solicite-se à Corregedoria, via e-mail, informações sobre o endereço da parte executada.

Manifeste-se a parte exequente sobre o ofício de fl. 217.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

058 - 0075543-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075543-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Antonio Alexandre Cardoso

Despacho: Autos nº.: 075543-2

Efetuar consulta eletrônica ao Detran, a fim de obter informações sobre a existência de bens em nome da parte executada.

Na hipótese de resposta positiva, efetuar a restrição judicial dos veículos, nos termos do sistema Renajud.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

059 - 0075561-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075561-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Ricardo Souto Maior Nogueira

Despacho: Autos nº.: 075561-4

Tendo em vista a sentença de fl. 256, manifeste-se a parte exequente nos termos do art. 475-J do CPC.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Silas Cabral de Araújo Franco

060 - 0079320-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079320-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Adelino Mário Farina

Despacho: Autos nº.: 079320-9

Efetuar consulta eletrônica à Receita Federal a fim de obter informações sobre o endereço da parte executada.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

061 - 0085259-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085259-1

Autor: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Réu: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros.

Despacho: Autos nº.: 85259-1

1. À Contadoria para atualização da dívida.
 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 268.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Tatiany Cardoso Ribeiro

062 - 0093504-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093504-0

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Eunice Tertulino Cavalcante

Despacho: Autos nº.: 093504-0

1. À Contadoria para atualização da dívida.

2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 191.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Márcio Wagner Maurício, Pedro de A. D. Cavalcante, Rárison Tataira da Silva

063 - 0097301-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097301-7

Autor: Visa Construções e Serviços Ltda

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Despacho: Autos nº.: 097301-7

Defiro o pedido de fl. 495.

Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento de fl. 491.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Claudio Souza da Silva Júnior, Francisco das Chagas Batista, Jorge K. Rocha, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa, Sebastião Robison Galdino da Silva

064 - 0116387-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116387-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Raimundo Rodrigues Lopes

Despacho: Autos nº.: 116387-0

A quebra de sigilo fiscal deve ser utilizada quando esgotados os meios ordinários de localização de bens da parte executada.

Por isso, indefiro o requerimento de fl. 166.

Manifeste-se o exequente requerendo o que entender cabível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdeth Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

065 - 0128476-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128476-5

Autor: Marcos Landvoigt Bonella

Réu: Real Vida e Previdencia S/a

Despacho: Autos nº.: 128476-5

Manifeste-se a parte exequente sobre o requerimento de fls. 602/604.

Advogados: Ilan Goldberg, Mamede Abrão Netto, Polyana Silva Ferreira

066 - 0140396-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140396-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Costa Rica Joalheria Ltda e outros.

Despacho: Autos nº.: 140396-9

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Simões Pessoa

067 - 0141325-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141325-7

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Réu: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda

Despacho: Autos nº.: 141325-7

1. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias.

2. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

068 - 0148075-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148075-1

Autor: Francisca das Chagas Lima

Réu: Fabiana Viana Bezerra Horta

Despacho: Autos nº.: 148075-1

Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 107-v.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0156177-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156177-2

Autor: Adriana Dias Lopes

Réu: Athos Moreira Borges e outros.

Despacho: Autos nº.: 156177-2

Tendo em vista a certidão de fl. 378, determino que o Cartório diligencie a fim de obter informações sobre a localização do AR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárison Tataira da Silva, Wellington Alves de Oliveira

070 - 0163094-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163094-0

Autor: Francisco Alves Noronha e outros.

Réu: Maria de Lourdes Lima Oliveira

Despacho: Autos nº.: 163094-0

1. Tendo em vista a petição de fl. 198, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações sobre o valor depositado nos autos (fl. 179).

2. À Contadoria para atualização da dívida.

3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

4. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 195.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

071 - 0167780-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167780-0

Autor: Antonio Edmar Mendes

Réu: Carlos Filho Ramalho

Despacho: Autos nº.: 167780-0

1. Tendo em vista a certidão de fl. 180, oficie-se aos Cartórios de Registro Civil desta comarca, solicitando informações sobre a existência de certidão de óbito em nome do executado.

2. Efetuar consulta nos sistemas Projudi e Siscom a fim de obter informações sobre a abertura de inventário em nome do executado.

3. O requerimento de fls. 183/184 será analisado em seguida.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Mamede Abrão Netto

072 - 0168580-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168580-3

Autor: Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/a

Réu: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda

Despacho: Autos nº.: 168580-3

Indefiro o pedido de restituição do prazo para a interposição de embargos de declaração e de recurso de apelação (fl. 126), uma vez que o processo permaneceu em cartório, à disposição das partes, durante o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Advogados: Diego Lima Pauli, Rárison Tataira da Silva, Sivirino Pauli, Stephanie Carvalho Leão, Vanessa de Sousa Lopes

073 - 0168865-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168865-8

Autor: Antonio Oneildo Ferreira

Réu: Nelson Massami Itikawa

Despacho: Autos nº.: 168865-8

Certifiquem-se as alegações constantes na fl. 234.

Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento de fl. 231.

Advogados: Albert Bantel, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, José Nestor Marcelino, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

074 - 0185353-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185353-2

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Corsal Comercio e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Autos nº.: 185353-2

1. Efetuar consulta eletrônica ao Detran, a fim de obter informações sobre a existência de bens em nome da parte executada.

2. Na hipótese de resposta positiva, efetuar a restrição judicial dos veículos, nos termos do sistemas Renajud.

3. Oficie-se como requerido no item 2 da petição de fls. 112/113.

4. Certifique-se em que fase encontram-se os embargos do devedor.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodocí Ferreira do Amaral, José Carlos Barbosa Cavalcante, Sivirino Pauli

Exec. Título Judicial

075 - 0165783-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165783-6

Exequente: Sivirino Pauli
 Executado: Targino Carvalho Peixoto
 Despacho: Autos nº.: 165783-6
 Defiro (fl. 293).
 Manifeste-se a parte executada sobre o requerimento de fls. 295/296.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sandra Marisa Coelho, Sivirino Pauli

Execução Fiscal

076 - 0109660-10.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.109660-9
 Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
 Executado: Marcos Aurélio Demarzo
 Despacho: Autos nº.: 109660-9
 Expeça-se nova carta precatória para citação, no endereço indicado na fl. 168.
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Buailibi, Marcos Guimarães Dualibi, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Tatiany Cardoso Ribeiro

Outras. Med. Provisionais

077 - 0007476-63.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007476-1
 Autor: B.F.S.-C.
 Réu: E.P.P.
 Despacho: Autos nº.: 007476-1
 Junte-se cópia do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado nos autos do Projudi.
 Após, archive-se.
 Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Liliana Regina Alves

078 - 0009533-54.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009533-7
 Autor: B.I.U.S.
 Réu: J.F.P.F.
 Despacho: Autos nº.: 009533-7
 Junte-se cópia da decisão e da certidão do trânsito em julgado nos autos do Projudi.
 Após, archive-se.
 Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, Paula Cristiane Araudi

079 - 0013929-74.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013929-1
 Autor: B.B.F.S.
 Réu: M.S.T.A.
 Despacho: Autos nº.: 013929-1
 Junte-se cópia da decisão e da certidão do trânsito em julgado nos autos do Projudi.
 Após, archive-se.
 Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

080 - 0015142-18.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015142-9
 Autor: I.U.S.
 Réu: J.B.C.
 Despacho: Autos nº.: 015142-9
 Junte-se cópia do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado nos autos do Projudi.
 Após, archive-se.
 Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Marcus Cezar Gorbachev Cruzeiro de Hollanda

081 - 0015367-38.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015367-2
 Autor: H.B.B.S.
 Réu: M.O.L.
 Despacho: Autos nº.: 015367-2
 Junte-se cópia do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado nos autos do Projudi.
 Após, archive-se.
 Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes, Yonara Karine Correa Varela

082 - 0015384-74.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015384-7
 Autor: A.M.G.
 Réu: A.L.S.-A.L.C.S.
 Despacho: Autos nº.: 015384-7
 Archive-se.
 Advogados: Dulcemary Cardoso da Silva, Sivirino Pauli

083 - 0015444-47.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015444-9
 Autor: B.I.S.
 Réu: A.B.F.
 Despacho: Autos nº.: 015444-9
 Archive-se.
 Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Thais de Queiroz Lamounier

Petição

084 - 0133593-75.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.133593-0
 Autor: Jose Aureliano Filho
 Réu: Banco do Brasil S/a
 Despacho: Autos nº.: 133593-0
 Defiro o pedido de desarquivamento.
 Intime-se a parte executada na forma do art. 475-J e seguintes do CPC.
 Efetuar a correção da classificação dos autos.
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Cristina Mara Leite Lima, Johnson Araújo Pereira, Wallace Andrade de Araújo

Procedimento Ordinário

085 - 0091463-41.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091463-1
 Autor: Diocese de Roraima
 Réu: Marcos Antonio Carvalho de Souza
 Despacho: Autos nº.: 091463-1
 1. À Contadoria para atualização da dívida.
 2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 300.
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Marcos Antônio C de Souza, Vanir César Martins Nogueira

086 - 0107810-18.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107810-2
 Autor: J a Materiais de Construção
 Réu: Itautinga Agro Industria Sa
 Despacho: Autos nº.: 107810-2
 Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.
 Advogados: Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto, Alessandra Vialogo da Cunha, Ana Patricia Baptista Rabelo, Andréa Veiga Pessoa Macêdo Figueirêdo, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Erica Simone da Costa, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, Ivanildo Monteiro de Araújo, Manoel André Cavalcante de Sousa, Sérgio Augusto Marcelino de Albuquerque, Teuly Souza da Fonseca Rocha

087 - 0130313-96.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.130313-6
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Jonas Diogo da Silva
 Despacho: Autos nº.: 130313-6
 Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.
 Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Geralda Cardoso de Assunção, Gerson da Costa Moreno Júnior, Johnson Araújo Pereira, Mamede Abrão Netto

088 - 0152682-50.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.152682-5
 Autor: F a Barros Me
 Réu: Luca Com. e Representação de Peças Para Tratores Ltda
 Despacho: Autos nº.: 152682-5
 Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno da carta precatória.
 Advogados: Débora Mara de Almeida, Fabiano Fernandes Paula, José Fábio Martins da Silva, Ricerdo Fernandes de Paula, Valter Mariano de Moura

089 - 0182387-59.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182387-3
 Autor: Jean Frank dos Santos Selbach
 Réu: Itc-participações, Comércio & Indústria Ltda e outros.
 Despacho: Autos nº.: 182387-3
 Mantenho a decisão de fl. 126 por seus próprios fundamentos.
 Manifeste-se o exequente requerendo o que entender cabível.
 Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

090 - 0184996-15.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.184996-9
 Autor: Cbs - Médico Científica Comércio e Repres. Ltda.
 Réu: Promed Produtos Médicos Ltda.
 Despacho: Autos nº.: 184996-9
 Indefiro, por enquanto, o pedido de citação por edital, uma vez que não

foram esgotados os meios para a localização da parte ré.
 Manifeste-se a parte autora sobre o endereço indicado na fl. 55.
 Advogado(a): Nilson da Silva Santos

091 - 0186954-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186954-6

Autor: E.C.M.

Réu: H.J.S.

Despacho: Autos nº.: 186954-6

(d)

1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias.

3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Karlo Giordano Leal de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena, Vanessa Maria de Matos Beserra

Reinteg/manut de Posse

092 - 0089542-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089542-6

Autor: Jan Roman Wilt

Réu: Lazaro Santos e outros.

Despacho: Autos nº.: 089542-6

Cumpra-se a sentença.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Wellington Sena de Oliveira

7ª Vara Cível

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

093 - 0105976-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105976-3

Autor: Josenaide Madureira Silva de Deus

Réu: Espólio de Jose Vilar da Silva

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para informar do fim do prazo de suspensão do feito e de vistas dos autos ao mesmo. Boa Vista - RR, 30 de janeiro de 2013.

Maria das Graças Barroso de Sousa-Escrivã Judicial

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Suely Almeida

094 - 0171242-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171242-5

Autor: Marcio Oliveira Pires de Sousa

Réu: Espólio de José Antonio Pires de Souza e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para informar do fim do prazo de suspensão e das providências que deverá tomar acerca do r. despacho de folha 165. Boa Vista - RR, 30 de janeiro de 2013.

Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

095 - 0186638-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186638-5

Autor: Wandernaylen da Costa Lima

Réu: Espólio de Manoel Marinho da Costa

INTIMAÇÃO. (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos encontram-se com vista à inventariante. Boa Vista - RR, 30 de janeiro de 2013.

Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

096 - 0212708-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212708-2

Autor: Francisco das Chagas Garcia de Araujo e outros.

Réu: Espólio de Cosma Garcia de Almeida

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte inventariante para informar do fim do prazo de suspensão do feito e de vista dos autos ao mesmo. Boa Vista - RR, 30 de janeiro de 2013.

Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

097 - 0214218-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214218-0

Autor: Heloisa Martins Syagha e outros.

Réu: Espólio de Neseiyh Syagha

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte requerida para que efetue o pagamento das custas finais no valor de 44,85, conforme planilha de cálculos de fl. 84. Boa Vista - RR, 30 de agosto de 2012. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

098 - 0011644-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011644-0

Autor: Luciana Martins Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Elis Natalino Cardoso da Silva

INTIMAÇÃO. (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos a disposição da parte autora. Boa Vista - RR, 30 de janeiro de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, José Carlos Barbosa Cavalcante

099 - 0013408-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013408-8

Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.

Réu: Espólio de Antonio de Brito Sobrinho

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para receber em cartório os documentos. Boa Vista - RR, 30 de janeiro de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Suely Almeida

100 - 0000698-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000698-7

Autor: B.A.S.

Réu: E.P.F.S.

INTIMAÇÃO. (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos encontram-se com vista à parte requerente. Boa Vista - RR, 30 de janeiro de 2013.

Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Diego Lima Pauli, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

101 - 0009282-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009282-9

Autor: Vicente Matias de Sousa Neto

Réu: Espólio de Gonçalo Matias de Sousa

INTIMAÇÃO. (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos encontram-se com vista à parte autora. Boa Vista - RR, 30 de janeiro de 2013.

Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

102 - 0013908-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013908-3

Autor: João da Cruz de Oliveira Neto

Réu: Espólio de Maria de Jesus Medeiros de Oliveira

INTIMAÇÃO. (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Autos encontram-se com vista à inventariante. Boa Vista - RR, 30 de janeiro de 2013.

Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0016746-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016746-4

Autor: Artur Nogueira Neto e outros.

Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para assinar em cartório termo de compromisso de inventariante. Boa Vista - RR, 30 de janeiro de 2013.

Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Massilena de Jesus Silva, Sandro Bueno dos Santos

Procedimento Ordinário

104 - 0174276-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174276-0

Terceiro: Maria de Jesus Pinho Cruz e outros.

Réu: Espólio de Aurea Cerejo Cruz

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo as parte autora para que o mesmo informe a data da publicação em jornal local do edital de folha 264. Boa Vista - RR, 30 de janeiro de 2013.

Maria das Graças Barroso de Sousa-Escrivã Judicial.

Advogado(a): Álvaro Navarro de Moraes

8ª Vara Cível

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Pública

105 - 0179483-03.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179483-7
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: o Estado de Roraima e outros.
 Despacho: Intime-se a JUCERR para se manifestar nos termos requeridos pelo MP à fl. 399.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

106 - 0182245-55.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182245-3
 Autor: Irnaazo Chagas de Lima
 Réu: Município de Boa Vista
 Despacho: Considerando que o valor exequendo cuida de honorários advocatícios, expeça-se RPV.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Irnaazo Chagas de Lima, José Carlos Costa, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Renan de Souza Campos

Execução Fiscal

107 - 0009228-22.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009228-5
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: Babora Comércio Ltda e outros.
 Despacho: Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte Executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente;

Boa Vista, RR, 25 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

108 - 0009231-74.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009231-9
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: Ki Pesca Comércio e Representações Ltda e outros.
 Despacho: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que informe acerca da conta que fora realizada a efetivação da transferência dos valores constante a fls.398/399.

Boa Vista, RR, 25 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

109 - 0009617-07.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009617-9
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Luiz Cassimiro Pereira e outros.
 Despacho: Cite-se por Edital.
 Boa Vista-RR, 25 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

110 - 0009883-91.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009883-7
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: Auto Peças Remintone Ltda e outros.
 Despacho: Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu curador especial para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, em vista do bloqueio realizado às fls.271/272.

Boa Vista, RR, 25 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

111 - 0015592-10.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015592-6
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: Yoxis Comércio Importação e Exportação Ltda e outros.

Despacho: 1) Analisando os autos, constata-se que o exequirente procedeu todas as medidas necessárias visando à localização de bens do executado passíveis de penhora. Verifico que até o presente momento o exequirente não obteve nenhum êxito. Sendo assim, diante do que foi exposto, decreto a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente;

2) Decreto o segredo de Justiça.

Boa Vista, RR, 17 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

112 - 0042786-48.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.042786-9
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.
 Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).
 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
 3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora;
 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequirente.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Francisco Salismar Oliveira de Souza

113 - 0044960-30.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.044960-8
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: Ef da Silva Cardoso e outros.
 Despacho: Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
 Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva

114 - 0091825-43.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091825-1
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.
 Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente às folhas 03/07. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.230 a parte Exequirente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 479, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 18 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Tatiana Souza da Silva

115 - 0093264-89.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093264-1
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: J R Peixoto e outros.

Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;
 II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.
 Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Marcela Grana de Almeida

116 - 0100087-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100087-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S P de Almeida e outros.

Despacho: 1) Analisando os autos, constata-se que o exequente procedeu todas as medidas necessárias visando à localização de bens do executado passíveis de penhora. Verifico que até o presente momento o exequente não obteve nenhum êxito. Sendo assim, diante do que foi exposto, decreto a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente;

2) Decreto o segredo de Justiça.

Boa Vista, RR, 21 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

117 - 0100109-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100109-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente às folhas 03/04. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.243 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 479, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 18 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Tatiana Souza da Silva

118 - 0100343-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100343-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ranulfo Rodrigues da Silva

Despacho: Expeça-se mandado de penhora do bem imóvel, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 107.

Boa Vista-RR, 25 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 0100573-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100573-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Maria Afonso Baeta Teixeira e outros.

Despacho: Aguarde-se por trinta dias. Após, solicite-se novas informações acerca do cumprimento da precatória.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

120 - 0101112-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101112-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Helio do Carmo Magalhães

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 25 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

121 - 0101297-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101297-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Iracy dos Santos Lima

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de IRACY DOS SANTOS LIMA, amparado em certidão da dívida ativa lavrada regularmente à folha 05. O processo teve o desenvolvimento normal. À folha 100 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições contidas às fls. 82.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 24 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

122 - 0101553-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101553-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Sp de Almeida e outros.

Despacho: 1) Analisando os autos, constata-se que o exequente procedeu todas as medidas necessárias visando à localização de bens do executado passíveis de penhora. Verifico que até o presente momento o exequente não obteve nenhum êxito. Sendo assim, diante do que foi exposto, decreto a quebra do sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente;

2) Decreto o segredo de Justiça.

Boa Vista, RR, 21 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

123 - 0101938-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101938-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: VI Dresch e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 22 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

124 - 0104053-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104053-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: VI Dresch e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a

juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 22 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
125 - 0105376-56.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105376-6
Exequente: o Estado de Roraima e outros.
Executado: Maria Feitosa da Silva e outros.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à folha 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.205 a parte Exequente notícia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 479, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 18 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Tatiana Souza da Silva
126 - 0107374-59.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107374-9
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: VI Dresch e outros.
Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 22 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

127 - 0108388-78.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108388-8
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Raimundo Lopes da Silveira e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 30 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

128 - 0112164-86.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112164-7
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente às folhas 03/05. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.128 a parte Exequente notícia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 479, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 18 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Tatiana Souza da Silva
129 - 0117459-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117459-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Supermercado Pedra Pintada e outros.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente às folhas 03/05. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.170 a parte Exequente notícia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 479, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 18 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Tatiana Souza da Silva

130 - 0130140-72.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130140-3
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Maria Habib Fraxe
Despacho: Considerando a certidão retro, defiro o pedido de desbloqueio. Segue minuta.
Vistas ao exequente.

Boa Vista - RR, 30 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

131 - 0144166-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144166-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Almeida & Carvalho Ltda e outros.
Despacho: Certifique-se o trânsito em julgado. Após o término no prazo, dê-se vista ao Exequente.

Boa Vista, RR, 25 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Vanessa Alves Freitas

132 - 0144183-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144183-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: W D Nascimento Aguiar e outros.

Despacho: Solicite-se informação acerca da precatória, certificando-se nos autos.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

133 - 0149896-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149896-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: F Cadete de Lima e outros.

Despacho: Eis que diante da impossibilidade física de localização do bem móvel, indefiro a penhora, por ora, inobstante a possibilidade de reconsideração desta decisão, caso o Estado indique a localização do bem móvel para depósito, avaliação e eventual alienação judicial. Desta forma, Manifeste-se o exequente.

Boa Vista, RR, 25 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

134 - 0157312-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157312-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Augustinho Vitor Vilhena

Despacho: Esclareça o exequente a divergência de valores das fls.45 e 60, em cinco dias.

Boa Vista - RR, 30 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

135 - 0158302-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158302-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e outros.

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima, acerca da petição de fls. 126/138.

Boa Vista, 25 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcelo Tadano

136 - 0158387-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158387-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Geraldo dos Santos Medeiros-me

Despacho: Cite-se o corresponsável, conforme o endereço contido às fls.97.

Boa Vista - RR, 25 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0160410-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160410-1

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Gilvan Rodrigues Carvalho e outros.

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 25 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Marcelo Tadano

138 - 0161798-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161798-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Supermercado Pedra Pintada Ltda e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de SUPERMERCADO PEDRA PINTADA LTDA, amparado em certidão de

dívida ativa lavrada regularmente à folha 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.81 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 479, I, do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, archive-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 18 de janeiro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Marcelo Tadano, Tatiana Souza da Silva

Mandado de Segurança

139 - 0154775-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154775-5

Autor: Consepro Construção e Projetos Ltda

Réu: Palmira Leao de Souza - Diretora da Sefaz e outros.

Despacho: Diga a parte requerente se ainda tem algo a requerer, no prazo de cinco dias. Quedando-se inerte, archive-se observando as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Enéias dos Santos Coelho, Marlene Moreira Elias, Mivanildo da Silva Matos, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Procedimento Ordinário

140 - 0119006-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119006-3

Autor: Leirian Araújo Camêlo

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Dê-se ciência as partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que entender de direito, em cinco dias.

Quedando-se silentes, archive-se.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Natanael de Lima Ferreira

141 - 0141608-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141608-6

Autor: Maria de Nazare Silva de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Intime-se o requerido para dar integral cumprimento ao acordão, comprovando-se nos autos, em quinze dias.

Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

142 - 0010308-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010308-2

Réu: Ariomar da Silva Cruz

Intime-se a Defesa para apresentar as Contrarrazões, no prazo legal.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

143 - 0010700-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010700-0

Réu: Euzimar Pereira de Melo Lima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

144 - 0032293-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032293-8

Réu: Elzon de Souza Dourado e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0092247-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092247-7

Réu: Ailton Ernesto Malheiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0094631-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094631-0

Réu: Jefferson Lincon Amorim da Fonseca

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0100717-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100717-6

Réu: Benedito Carvalho Moura e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Moacir José Bezerra Mota

148 - 0013400-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013400-5

Réu: Carlos Jardel Lima Trajano

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0003687-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003687-7

Réu: Antonio Felix da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0020420-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020420-0

Réu: Evaldo Silva Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

1ª Vara Militar

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

151 - 0190250-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190250-3

Indiciado: F.A.S. e outros.

Audiência ADIADA para o dia 27/02/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Diego Victor Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda

152 - 0221537-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221537-4

Réu: Altamir de Souza

Intime-se a Defesa para apresentar as Alegações Finais, no prazo legal.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

153 - 0018252-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018252-1

Réu: Lúcio Chaves de Carvalho

Despacho: "Defiro o pleito de fls. 184. Expedientes necessários". Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2013.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

154 - 0014990-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014990-0

Réu: Danilo Gustavo de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

155 - 0108536-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108536-2

Sentenciado: Domingos Pereira de Aquino

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Domingos Pereira de Aquino, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 30.1.2013 - 11:35:23. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

156 - 0213237-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213237-1

Sentenciado: Fredson de Sousa Oliveira

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 97 (noventa e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Fredson de Sousa Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a Guia de Execução e a planilha

de Levantamento de Penas. Por fim, dê-se vista ao "Parquet", para apreciação do pedido de fls. 336/337. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 30.1.2013 - 12:16:27. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

157 - 0001101-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001101-1

Sentenciado: Cíntia Gomes

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor da reeducanda Cíntia Gomes, para ser usufruída no período de 15.2 a 21.2.2013, 4 a 10.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, certifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 30.1.2013 - 11:57:25. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

158 - 0009659-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009659-0

Sentenciado: Franciene Cavalcanti

Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade de Franciene Cavalcanti, referente à Ação Penal nº 0010 09 449762-4, nos termos do art. 146 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Deixo de expedir Alvará de Soltura, pois a reeducanda está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do Art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do Art. 15, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Boa Vista/RR, 30.1.2013 - 11:07:24. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

159 - 0013724-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013724-4

Sentenciado: Eder Eduardo Benicio da Costa

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Eder Eduardo Benicio da Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a Guia de Execução e a planilha de Levantamento de Penas. Por fim, ao Conselho Penitenciário, para análise do pedido de fls. 64/65, após, ao "Parquet". Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 30.1.2013 - 12:31:28. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Petição

160 - 0190237-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190237-0

Réu: Eliomar da Silva de Oliveira

Decisão: Diante da certidão de fl. 18 e do andamento processual de fl. 19, arquivem-se estes autos, nos termos das normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 30.1.2013 - 10:45:23. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal

161 - 0063589-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063589-9

Indiciado: W.C.M. e outros.

Sentença: Autos n.º 010.03.063589-9

Indiciado: Wellington Cavalcante Martins, Flávio Martins Silva, Luiz Miguel Lanz Cordovez e Igor José Quevedo

Infração: arts. 288 e 299 do CPB

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de inquérito policial visando apurar eventual prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 299 do CPB, pelos indiciados Wellington Cavalcante Martins, Flávio Martins Silva, Luiz Miguel Lanz Cordovez e Igor José Quevedo, por fato ocorrido em 08 de abril de 2003.

As fls. 152/153, o Ministério Público observou a ocorrência da prescrição em abstrato da pena, em virtude de ter fluído lapso de tempo superior a 08 (oito) anos da consumação dos delitos até a presente data.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

Decido.

Na concreta situação dos autos, a pena máxima abstrata cominada a cada um dos delitos é de 03 (três) anos de detenção e deve respeitar o lapso prescricional de 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV).

Logo, tendo decorrido lapso temporal superior a 08 (oito) anos da ocorrência dos fatos até a presente data, certo é que a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição do ius puniendi estatal se operou.

Isto posto, com fundamento nos arts. 109, IV c/c 107, IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos indiciados Wellington Cavalcante Martins, Flávio Martins Silva, Luiz Miguel Lanz Cordovez e Igor José Quevedo, em face da ocorrência da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Anotações e baixas de praxe.

Sem condenação em despesas processuais.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiza de Direito Titular da 4.ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0188341-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188341-4

Réu: Jailton Caetano da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2013 às 12:10 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

163 - 0214551-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214551-4

Réu: Antonio Amilton Viana da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/06/2013 às 12:10 horas.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

164 - 0000770-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000770-6

Réu: Jonatas Carneiro Rocha Valente

Audiência Preliminar designada para o dia 23/04/2013 às 12:20 horas.
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

6ª Vara Criminal

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

165 - 0158582-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158582-1
Réu: Isaias Maia
Despacho:
Despacho:

Ao manuesar o feito para sentenciá-lo, observei que as alegações finais da defesa estão sem a assinatura do advogado. Desse modo, concedo ao Patrono do réu o prazo de 5 dias para regularizar o ato.

Boa Vista, 29/01/2013.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

166 - 0216193-51.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.216193-3
Réu: Rogevan Amaral Soares

Sentença: "(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ROGEVAN AMARAL SOARES da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de dezembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0008769-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008769-0
Réu: E.S.O.

Sentença: "(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver EMERSON SILVA DE OLIVEIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0015499-95.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015499-3
Réu: P.Y.B.S.S.

Sentença: "(...) Diante do exposto. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver PABLO YURY BARBOSA SANTOS SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VIL do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

169 - 0005076-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005076-9
Réu: J.R.

Sentença: "(...)Diante do exposto, tendo a Ré cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de JULIANA RICHIL, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia...". P.R.I. Boa Vista, RR, 05 de dezembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0006373-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006373-9
Réu: F.M.P.

Sentença: "(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §§ 2o e 4o, IV, do Código Penal.(...) Há a causa de diminuição da pena decorrente do pequeno valor das coisas, motivo de aplicar ao Réu FERDINANDO

MAGALHÃES PINTO somente a pena de multa no montante de 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2012.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0020477-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020477-0

Réu: Wellyson Jorge Brasil Silva e Almeida

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Encaminhem-se via Cartório Distribuidor os Autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Boa Vista. Os presentes saem cientes e intimados." .
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

172 - 0001977-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001977-0

Autor: Delegada de Policia Civil

Decisão: Declaração de incompetência.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

173 - 0033243-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033243-2

Réu: José Ribamar Lima dos Reis

INTIMAÇÃO da defesa para alegações finais.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Infância e Juventude

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Apur Infr. Norm. Admin.

174 - 0010175-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010175-2

Autor: M.P.

Réu: M.I.S.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA REQUERIDA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 06/02/2013 AS 10:40 HORAS.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(À):
Camila Araújo Guerra

Liberdade Provisória

175 - 0001137-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001137-1

Réu: Ismaillen Cristian Teles Cordeiro

Decisão: (...) Agora, diante da notícia de que a vítima não mais se sente ameaçada, resulta que não mais persistem os motivos autorizadores da prisão do ofensor, pelo que a revogo, juntamente com as medidas cautelares antes estabelecidas. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA. Junte-se via desta decisão nos correspondentes autos de ação penal, devendo o réu ser intimado para a audiência ali designada, concomitantemente à sua soltura, Junte-se cópia desta decisão nos autos de Comunicação de Prisão, que deverão ser desapensados e arquivados. Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06. Após, dê-se ciência desta decisão ao MP e à DPE. Transitada em julgado a decisão, desapense-se e arquite-se, fazendo-se as devidas anotações. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista, 29/01/2012. JEFFERSON

FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(À):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

176 - 0006401-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006401-2

Réu: Erivan Souza Luz

Despacho: À vista do contido na certidão supra, e para os fins da decisão de fl. 168, remeta-se os autos à 2ª Vara Criminal, com nossas homenagens. BV, 30/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

177 - 0002720-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002720-9

Réu: Antonio Ademir Ribeiro da Costa

Sentença: (...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, com a redação anterior, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ADEMIR RIBEIRO DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente aos crimes de violação de domicílio e ameaça, imputados ao réu nos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0010145-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010145-5

Autor: Delegada de Polícia Catherine Aires Saraiva

Réu: Oziel Souza de Oliveira

Decisão: A denúncia, nos termos do aditamento de fl. 62/63, satisfaz os requisitos ditados pelo artigo 41 do CPP. Não havendo quaisquer das hipóteses do art.395 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, na forma aditada em desfavor do denunciado. CITE-SE o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade. Em caso do réu não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, certifique-se, e remeta-se à Defensoria Pública, atuante na defesa do acusado no Juizado, para manifestação. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se. Boa Vista, 30/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0012668-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012668-4

Réu: Carlos Eduardo Loureiro de Castro

Sentença: (...) Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria do crime de ameaça contra sua ex-companheira, imputado ao réu, em apuração, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu CARLOS EDUARDO LOUREIRO DE CASTRO, como incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal, c/c a Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização: (...) Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão porque torno em definitiva a pena-provisória aplicada de 6 (seis) meses de detenção para o crime de ameaça praticado pelo réu contra a vítima, verificado existente. (...) Considerando-se que o réu foi condenado à pena total de seis meses, bem como considerando que ele encontra-se ele preso preventivamente por tempo maior que aquele a que condenado, a prisão a que sujeito inexoravelmente tornou-se em ilegal, a qual ilegalidade ora reconheço, e, nos termos do art. 5º, LXV, da Constituição Federal, que dispõe que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária", a relaxo, determinando a imediata expedição de alvará para soltura do condenado, salvo se por outro motivo estiver também preso. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, desnecessária sendo a expedição de guia para a 3ª Vara Criminal, fins de execução da pena, em face do direito do condenado à detração, previsto no art. 42, do CP, devendo entretanto ser ouvido o Ministério Público para posterior declaração de cumprimento da pena, na forma e para os fins dos arts. 66, III, "c" e 109, da Lei 7.210/84. Expeça-se as devidas comunicações. Custas pelo acusado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito-JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0016994-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016994-0

Réu: Cassio Gonçalves Gomes

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 30 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0017745-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017745-5

Réu: Francimar dos Santos Pereira

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 30 de janeiro de

2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0001094-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001094-4

Réu: Alexandre Silva Arcanjo

Decisão: (...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de APF correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado. 6. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). 7. Encaminhe-se o objeto apreendido (faca de mesa) ao Depósito Público (Seção de Serviços Gerais do fórum), onde deverá permanecer até não mais interessar à perseguição criminal, na forma do Provimento CGJ 001/2009, com a redação do Provimento CGJ 004/2010. Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 30 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

183 - 0208331-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208331-9

Réu: Maicon Ferreira da Silva

Despacho: Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos, em face de sua proximidade. Bv, 30/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

184 - 0006001-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006001-8

Réu: Martins de Tal

Sentença: (...) Destarte, em face de ainda persistir situação não configurada urgente a ensejar a aplicação de medidas protetivas, nos termos da Lei 11.340/2006, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido, nos termos da decisão liminar, e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e eventuais providências que entender adequadas ao caso. Intimem-se as partes via edital, sendo a da ofendida deste ato e da decisão liminar. Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0013440-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013440-7

Réu: Alexandre Silva Arcanjo

Despacho: (...) Assim, recebendo a manifestação ministerial, acolho-a para sanar o erro material, consistente em omissão, verificado existente na sentença, como sano, declarando a sentença para dela fazer constar, expressamente, as medidas liminares concedidas à ofendida e ratificadas em mérito, quais sejam: 1 -PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS; 2 - PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO OU OUTRO DE EVENTUAL/FREQUENTADA DA OFENDIDA, mantida a sentença em todos seus demais termos. Intime-se a vítima e o ofensor, pessoalmente da sentença de fls. 30 e desta decisão. Intime-se o MP e a DPE. Publique-se.Cumpra-se. BV, 29/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0015524-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015524-6

Autor: D.P.L.C.B.

Réu: J.C.S.

Despacho: Designe-se Audiência de Conciliação. BV, 30/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0019862-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019862-6

Réu: Ismaillen Cristian Teles Cordeiro

Despacho: Designe-se data. BV, 30/01/13. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/03/2013 às 12:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0001064-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001064-7

Réu: G.B.S.

Sentença: Dessarte, em consonância com a manifestação ministerial, em face da inexistência do requisito cautelar da urgência, em sede de medidas protetivas, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e eventuais providências que entender adequadas ao caso. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0001074-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001074-6

Réu: O.J.P.J.

Decisão: (...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e dever ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTADA DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0001138-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001138-9

Réu: B.S.S.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e dever ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTADA DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência,

independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0001139-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001139-7

Réu: R.R.S.S.

Decisão: O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0001140-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001140-5

Réu: G.S.L.

Decisão: (...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seu filho, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, bem como ausente o requisito da urgência em sede de medidas protetivas, haja vista que a ofendida se encontra separada do infrator, inclusive já tendo se separado em outro momento, devendo esta regularizar a situação no juízo de família, em ação própria. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policia (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

193 - 0015491-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015491-8

Réu: Cassio Gonçalves Gomes

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante com arbitramento de fiança em que já teve apreciação judicial. À vista de denúncia oferecida, e recebida pelo juízo, na presente data, nos correspondentes autos do APF n.º 010.12.016994-0, desencadeando-se competente ação penal, desampense-se e ARQUIVE-

SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Juntem-se cópias do documento de fls. 22 e do presente despacho, nos mencionados autos principais. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0017719-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017719-0

Réu: Francimar dos Santos Pereira

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante que já teve apreciação judicial, tendo o flagrado sido solto. À vista de denúncia oferecida, e recebida pelo juízo, na presente data, nos correspondentes autos do APF n.º 010.12.017719-0, desencadeando-se competente ação penal, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Juntem-se cópias dos documentos de fls. 26/26v; 33/33v; 36/36v e do presente despacho, nos mencionados autos principais. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0000952-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000952-4

Réu: Alexandre Silva Arcaño

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante que já teve apreciação judicial, tendo o flagrado sido solto, conforme atos de fls. 19/20 e 27/27v. À vista de denúncia oferecida, e recebida pelo juízo, na presente data, nos correspondentes autos do APF n.º 010.13001094-4, desencadeando-se competente ação penal, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Juntem-se cópias do documento de fls. acima referidas, e do presente despacho, nos mencionados autos principais. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/01/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0001726-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001726-1

Réu: José de Assunção do Nascimento

Despacho: Prisão já apreciada em sede de plantao, com arbitramento de fiança ainda não paga. Ao MP e à DPE para ciência, imediatamente. BV, 30/01/2013. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000097-RR-A: 004
000105-RR-B: 003, 004
000155-RR-A: 004
000221-RR-A: 004
000473-RR-N: 010
000519-RR-N: 013
000637-RR-N: 010
000688-RR-N: 010
000801-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Insanidade Mental Acusado

001 - 0000030-08.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000030-8

Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto

Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000028-38.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000028-2

Indiciado: L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Anulação/subst. Titulos

003 - 0014807-37.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014807-1

Autor: Vicenzo Leone

Réu: Benone Farias Chagas

Despacho: Vistos.

Pedido retro, defiro.

Cumpra-se, urgentemente.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Cumprimento de Sentença

004 - 0001803-74.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001803-0

Autor: Banco do Brasil S a

Réu: Joao Anastacio

Despacho: Despacho

O exequente deve se manifestar quanto a possibilidade de ser o diel depositário, apresentando cálculos.

Intime-se o executado pelos meios legais para, querendo, embargar.

Cumpre-se.

Advogados: Antonilzo Barbosa de Souza, Carmen Maria Caffi, Johnson Araújo Pereira, Luiz Augusto dos Santos Porto

Mandado de Segurança

005 - 0000266-91.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000266-0

Autor: Cledson de Sousa Machado

Réu: Município de Caracarái

Sentença: SENTENÇA

Mandado de Segurança impetrado por Cledson de Sousa Machado contra ato que reputou ilegal ou de abuso de poder praticado pelo Prefeito da cidade de Caracarái e Secretário de Administração Municipal, consistente na negativa de ampla publicação de resultado do certame em que participou ocasionando a sua desclassificação. Sustenta, em síntese, que prestou concurso público para o cargo PMC NFC-02 Auxiliar Administrativo, número de inscrição 03814, tendo sido aprovado em 35º lugar, havendo a convocação para apresentar documentos e realizar exames médicos. Narra que, em virtude de residir em local de difícil acesso e trabalhar diuturnamente, não conseguiu acompanhar as publicações e, assim, foi desclassificado. Juntou documentos.

A liminar mandamental foi indeferida.

Notificado o procurador e o então Prefeito, não houve apresentação de informações ou defesa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público é pela concessão da segurança (fls. 119/127).

Eis o relato imperativo.

Passo a proferir, fundamentalmente, a manifestação estatal de primeira instância:

Afasto a legitimidade do Secretário de Administração, porquanto não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, já integrado pelo Prefeito - autoridade capaz de rever o ato acoimado ilegal.

Também não observo, como fez a inicial, a imperativa formação do contraditório. Parte-se da premissa, equivocada, de que a convocação do ora impetrante importaria, de forma automática, a desconstituição do ato de nomeação de outro candidato. A pretensão do apelante, de

natureza mandamental, não reside na desconstituição do ato de nomeação do candidato nomeado por último, e sim no seu direito de ser convocado para o cargo (TJRS, Apelação Cível Nº 70029630670, Quarta Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 10/06/2009).

A controvérsia de direito objeto da presente demanda, qual seja, o direito a nomeação e posse de candidato que foi aprovado; todavia, havendo a homologação do concurso em prazo não razoável não respeitou o prazo de sua convocação para as demais etapas do certame.

Tal matéria, adiantado, foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que, fazendo uso dos princípios da razoabilidade e publicidade, somente realiza a publicação de resultados em sites ou diário oficial, ainda que tal forma de publicação seja prevista no edital.

Recente é o julgado que menciono:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E DIVULGAÇÃO NA INTERNET. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. 1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente objetivando o seu direito de tomar posse no cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal para o qual concorreu, ao argumento de que foi nomeada, contudo, por não ter sido comunicada pessoalmente, só tomou conhecimento de tal ato quando transcorrido o prazo para a apresentação dos documentos. 2. Pela análise dos autos, é incontroverso que a nomeação da recorrente foi publicada no link do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e no Diário Oficial da União, conforme informações da autoridade coatora. Ocorre que transcorreu mais de um ano e sete meses entre a publicação da homologação do concurso - Edital nº 16, de 21.12.2007, publicado em 24.12.2007 (fl. 42) - e a data em que foi publicada a nomeação da ora impetrante - Portaria 592 de 7.8.2009, publicada em 10.8.2009 (fl. 42). 3. Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet. 4. Mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 1 ano e sete meses), comunicar pessoalmente a candidata acerca de sua nomeação. 5. A jurisprudência desta Corte Superior é sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário. 6. Mandado de segurança parcialmente concedido. (STJ, MS 15.450/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012)

A publicação, de fato, respeitou os ditames do edital.

Todavia, o caso revela que o candidato, pessoa que exerce a profissão de motorista de ônibus foi aprovado para o cargo de PMC-NFC-02 - Auxiliar Administrativo na trigésima quinta colocação.

O certame foi homologado em 27.12.2010 (fls. 48) e a convocação do impetrante para comparecer no prazo de quinze dias para apresentar documentos de habilitação e realizar exame médico admissional somente foi publicado em 02 de dezembro de 2011 (fls. 48).

Vê-se, pois, de forma manifesta, acredito, a violação aos princípios aludidos (razoabilidade e publicidade), porquanto transcorrido considerável lapso entre homologação do certame e sua convocação, não sendo exigível do candidato, aprovado, como abordei, na trigésima quinta colocação, o acompanhamento diário das publicações oficiais, máxime porque tal exigência, nesta cidade e neste Estado, seria de todo desproporcional considerando a disponibilização do acesso as publicações em sites etc.

A comunicação pessoal que não se sabe se realizada, até porque inexistem informações da autoridade acoimada coatora, deveria ser a providência esmerada.

Concedo, pois, a segurança vindicada para o fim de determinar a autoridade coatora que restitua o prazo procedimental para a apresentação de documentos e realização de exame médico admissional e, caso aprovado e respeitadas as demais premissas do edital, a convocação e posse do Impetrante no cargo público para o qual foi aprovado.

Custas pela Lei.

Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Manifestação jurisdicional sujeita ao reexame necessário. Por cautela, a execução da medida somente se dará após a apreciação soberana.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 28 de janeiro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

006 - 0012463-20.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012463-7
Autor: Gilcimara Araújo Sabóia
Despacho: Vistos.
À DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

007 - 0000409-80.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000409-6
Réu: Ademir Pereira Alves
Despacho: Reitere-se, inclusive por telefone.
Cumpra-se, urgente.
Ciência as partes.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000524-04.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000524-2
Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto
Decisão: (...)Pelo exposto, na ocorrência de dúvidas quanto a SANIDADE MENTAL do réu conforme se infere dos autos, com fulcro nos ditames do art. 149, § 2º, do CPP, INSTAURO O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, com a finalidade de submetê-lo a exame médico- psiquiátrico.
Determino o sobrestamento deste feito, após a audiência de amanhã, até a apensação do laudo pericial.
Formulo os seguintes QUESITOS: (...)
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000830-70.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000830-3
Indiciado: M.F.C.
Decisão: DECISÃO
Apresentada a resposta a acusação pela defensoria pública, não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências.
Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.
Designa-se audiência de instrução e julgamento.
Determino a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa nos endereços fornecidos na denúncia e resposta a acusação, respectivamente. A defesa poderá trazer as testemunhas independentemente de intimação.
Os mandados de intimação das testemunhas de defesa somente serão expedidos se houver prévia manifestação sobre a necessidade. Cientifique-se o réu.
O Oficial de Justiça deverá certificar se a testemunha se sentirá humilhada, temerosa ou constrangida se for ouvida na presença do réu. Caso não localizada(s), cabe a parte que a(s) arrolou (aram) providenciar novo(s) endereço(s) em tempo hábil ou sua substituição, sob pena de não oitiva da(s) testemunha(s) quando do ato designado. Requisite(m)-se o réu, se preso, para interrogatório.
Advirto as partes que eventual pedido de diligências deve ter como origem as circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, sobretudo, suas alegações finais, salvo nos casos expressos em Lei, serão apresentadas no momento da audiência, podendo ser realizada no prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez; por escrito (ditada à Serventia, digitada diretamente ou inserida no termo por meio de mídia, pen drive ou similar).
A audiência somente se encerrará sem a sentença se houver: a) deferimento de diligência; b) complexidade da causa; c) número excessivo de acusados; ou d) necessidade de maior análise das provas colhidas pelo Magistrado.
A documentação dos depoimentos poderá ser realizada por meio de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclu-sive audiovisual,

sem necessidade, neste último caso, de degravação. Cabe ao interessado, parte ou tribunal, promover, a suas expensas e com sua estrutura, a degravação dos depoimentos, se assim o desejar.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
13. O processo tem prioridade de tramitação Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/03/2013 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000126-57.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000126-6
Réu: Edimar Rodrigues de Almeida e outros.
Despacho: Vistos.
As partes devem manifestar.
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Bruna Carolina Santos Gonçalves, Laise Filgueiras Ferreira, Marcelo Martins Rodrigues

011 - 0000890-43.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000890-7
Réu: Ozeias Rodrigues Lima
Decisão: DECISÃO

Apresentada a resposta a acusação pela defensoria pública, não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências.
Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.
Designa-se audiência de instrução e julgamento.
Determino a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa nos endereços fornecidos na denúncia e resposta a acusação, respectivamente. A defesa poderá trazer as testemunhas independentemente de intimação.
Os mandados de intimação das testemunhas de defesa somente serão expedidos se houver prévia manifestação sobre a necessidade. Cientifique-se o réu.
O Oficial de Justiça deverá certificar se a testemunha se sentirá humilhada, temerosa ou constrangida se for ouvida na presença do réu. Caso não localizada(s), cabe a parte que a(s) arrolou (aram) providenciar novo(s) endereço(s) em tempo hábil ou sua substituição, sob pena de não oitiva da(s) testemunha(s) quando do ato designado. Requisite(m)-se o réu, se preso, para interrogatório.
Advirto as partes que eventual pedido de diligências deve ter como origem as circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, sobretudo, suas alegações finais, salvo nos casos expressos em Lei, serão apresentadas no momento da audiência, podendo ser realizada no prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez; por escrito (ditada à Serventia, digitada diretamente ou inserida no termo por meio de mídia, pen drive ou similar).
A audiência somente se encerrará sem a sentença se houver: a) deferimento de diligência; b) complexidade da causa; c) número excessivo de acusados; ou d) necessidade de maior análise das provas colhidas pelo Magistrado.
A documentação dos depoimentos poderá ser realizada por meio de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclu-sive audiovisual, sem necessidade, neste último caso, de degravação. Cabe ao interessado, parte ou tribunal, promover, a suas expensas e com sua estrutura, a degravação dos depoimentos, se assim o desejar.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
O processo tem prioridade de tramitação.
Caracarái (RR), 30 de janeiro de 2013 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2013 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

012 - 0000026-68.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000026-6
Indiciado: J.

Decisão: No caso, todavia, a necessidade da medida extrema não foi demonstrada a contento. Com efeito, consta certidão emitida por servidor da Promotoria de Justiça dando conta da apresentação e interrogatório do acusado em sede extrajudicial, o que afasta, certamente, a assertiva de fuga antes realizada que poderia prejudicar as investigações.
Indefiro, pois, o pedido.
Junte-se cópia desta decisão no inquérito ou em eventual ação penal.
Ciência ao MP e a autoridade policial.
Preclusa, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Caracarái (RR), 30 de janeiro de 2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abba de Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

de Almeida Albuquerque, Paula Cristiane Araudi, Roberto Guedes de Amorim Filho

Vara Criminal

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

013 - 0000370-20.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000370-2

Autor: Marinete Gonçalves Fontes

Réu: Gilmar Gonçalves Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 12/03/2013 às 09:05 horas.

Advogado(a): Bernardo Gonçalves Oliveira

014 - 0000287-67.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000287-6

Autor: Almir Ribeiro Barros

Réu: Max Schaefer

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 26/02/2013 às 15:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0011040-92.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011040-3

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

Audiência NÃO REALIZADA.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Inquérito Policial

003 - 0000438-03.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000438-4

Indiciado: A.A.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000117-RR-B: 002

000270-RR-B: 002

000289-RR-A: 001

000291-RR-A: 001

000297-RR-A: 001

000451-RR-N: 001

072973-SP-N: 001

Infância e Juventude

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000617-34.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000617-3

Infrator: R.C.C. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/02/2013 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000288-RR-E: 010, 011, 012

000288-RR-N: 010, 011, 012

000317-RR-B: 008

000330-RR-B: 006, 009

000741-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Liberdade Provisória

001 - 0000038-98.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000038-4

Réu: Ronaldo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Procedimento Ordinário

001 - 0001230-25.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001230-8

Autor: Hermeson de Andrade Gomes

Réu: Amatur - Amazônia Turismo Ltda e outros.

Certifico que, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 212, designo o dia 20 de março de 2013 às 14h00min, para a realização de perícia médica, funcionando na condição de perito oficial um médico, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria Estadual de Gestão Estratégica de Administração do Estado de Roraima, a ser realizado no posto de saúde desta cidade. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Mucajai/RR, com o fim de que disponibilize uma sala do posto de saúde na mencionada data, no período de 08:00 às 14:00, equipada minimamente com o material necessário à realização do ato processual (mesa com cadeiras, maca e balança). Intime-se a parte autora para comparecer ao referido ato processual com laudos médicos com menção à CID (código internacional de doenças) e identificação legível do médico responsável pelo documento, bem como de eventuais exames suplementares (como raios X, exame de carga viral etc.).

Advogados: Alysson Batalha Franco, Jacques Sontage, Lucineide Maria

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000048-79.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000048-5

Réu: Thiago Agles da Silva

Despacho: Vista à DPE

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000010-33.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000010-3

Réu: Lauro Nauber Silva Pontes

Despacho: Em face da certidão de fls. 11v, devolva-se a Carta Precatória com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0009989-58.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009989-7

Indiciado: A.E.M.S.

Sentença: Trata-se inquérito policial em que consta como réu Antonio Edson Martins de Souza e como vítima Geovana Mafra de Queiroz, instaurado para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 213 do CPB. Diante da manifestação da vítima em não exercer seu direito de representação, conforme fl. 52 e, em consonância com a manifestação do Ministério Público de fls. 59/62, Julho Extinto o Procedimento, com fundamento no artigo 107, inciso IV do CP, pela ocorrência da Decadência do Direito do Ação, declarando Extinta a Punibilidade do réu.

Sem custas.

P. R. intimem-se as partes.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado, baixas na distribuição e arquivem-se os autos.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000368-32.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000368-7

Réu: Mario Cabral de Souza

Decisão: Vistos etc....Diante do exposto, Homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo autor do fato Mário Cabral de Souza, conforme cláusulas estipuladas. Em consequência, suspendo o curso do processo pelo período de dois (02) anos, em razão dos delitos dos arts. 306 e 298, III do CTB nas condições impostas, saindo o acusado desde já ciente, do início imediato do cumprimento do sursis processual, com deferência aos delitos dos arts. 306 c/c 298, III do CTB, nas condições impostas. Fica o acusado ciente que o descumprimento imotivado de uma das condições poderá gerar a continuidade do processo. Decorrido o prazo da suspensão sem revogação, faça-se os autos conclusos para sentença de extinção da punibilidade. Registre-se e cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0000032-91.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000032-7

Réu: Abrãao Alves Lima

Despacho: Apensar aos autos principais. Após ao MP com urgência.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000030-24.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000030-1

Réu: Anacleto da Silva Ferreira

Decisão: Vistos.

A autoridade policial judiciária competente (DDM) remeteu a este juízo, o OFÍCIO 014/2013, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for

prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando ofício de 014/2013/DPRORAINÓPOLIS/DPJI/PCRR, bem como os documentos que o acompanham, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de agressões capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 50 (CINQUENTA) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06)
2. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA.
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO (inciso IV do art. 22, da Lei nº 11.340/06)

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário. INTIME-SE, também, para a audiência abaixo designada.

2 - PROCEDA-SE a devida inclusão de dados, para fins estatísticos, nos termos do art. 38 da Lei 11.340/06. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao duto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06, DANDO CIÊNCIA da audiência abaixo designada.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

O OFICIAL DE JUSTIÇA, NO CUMPRIMENTO DESTA MEDIDA, DEVERÁ NÃO APENAS INTIMÁ-LO, MAS PROCEDER À SUA RETIRADA DO LAR, COM APENAS OS PERTENCES PESSOAIS DO OFENSOR, OBSERVANDO O ART. 5º, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Devendo o oficial de Justiça certificar, se possível, um local onde o mesmo pode ser localizado para futuras citações/ intimações.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, CONFIRO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL em desfavor do agressor ANACLETO DA SILVA FALCÃO, devendo o Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar, que ORA DETERMINO.

Com efeito, advirto a autoridade policial que se furta ao cumprimento do determinado nesta decisão, que esta será responsabilizada criminal e administrativamente por descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

008 - 0000033-76.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000033-5

Autor: Sidinez Bezerra da Silva

Despacho: Vista ao MP.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juizado Cível

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

009 - 0000761-54.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000761-3

Autor: Maria Sinderlane da Silva

Réu: Marinete Guimarães Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2013 às 15:01 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

010 - 0000896-66.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000896-7

Autor: M. F. de Oliveira

Réu: Cer

Sentença: Vistos...

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Quando ao dano material e os lucros cessantes, embora tenham ocorrido, o autor não logrou em quantificá-lo com provas. No entanto, a ocorrência do dano moral está provada por conta das interrupções e picos de energia ocorridos, que geraram um abalo moral no requerente e na própria imagem da empresa autora.

De outro flanco, não apresentou o Requerido qualquer fato modificativo ou extintivo do direito vindicado pelo Autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, não rechaçando os robustos argumentos aduzidos.

No caso concreto, restou patente a falha na prestação do serviço, uma vez que o próprio requerente reconhece as constantes interrupções de energia e pelo fato de não trazer aos autos prova contrária ao alegado pelo autor, aliada à boa-fé deste demonstrada nas provas carreadas aos autos, bem como em seu depoimento prestado em juízo.

Se a empresa demandada utilizasse de procedimentos acatulatorios situações como essas não ocorreriam, razão pela qual recai sobre ela toda a responsabilidade pelo fato aduzido na inicial.

Desse modo, o nexa de causalidade reside na situação acima exposta, não podendo o Juízo ficar alheio à aflição e angústia experimentada pelo Promovente.

Assim, estabelecido o fato e o abalo moral advindo, surge para a requerida o dever de indenizar, passando o Juízo a analisar o quantum pretendido.

Com relação à fixação do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser de acordo com o prudente arbítrio do magistrado, a fim de que não haja um enriquecimento sem causa, à custa do empobrecimento alheio, mas que também não seja mensurado em valor irrisório, devendo o montante revestir-se de caráter profilático, servindo de desestímulo à parte ofensora para que não cometa novos erros semelhantes.

Nessa linha de raciocínio, considerando-se a situação do caso concreto, tenho que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é suficiente para reconfortar o Promovente e bastante como advertência para a adoção de cuidados, a fim de que futuras reincidências sejam evitadas.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Empresa/ré a pagar ao Autor o valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo dano moral, e julgo improcedente o pedido em relação aos danos materiais e lucros cessantes, quantia que deverá

ser atualizada monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, contada da data desta sentença, nos termos da Sumula 362 do STJ. Passada em julgado aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual, não havendo pagamento por parte da ré, anote-se a incidência de multa de 10% sobre o total da condenação (CPC, art. 475-J) e aguarde-se pelo prazo de quinze dias eventual pedido de ingresso na fase executiva. Caso contrário, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, § 5º).

Intimem-se.

Demais expedientes necessários.

P.R.I. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Empresa/ré a pagar ao Autor o valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo dano moral, e julgo improcedente o pedido em relação aos danos materiais e lucros cessantes, quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, contada da data desta sentença, nos termos da Sumula 362 do STJ. Passada em julgado aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual, não havendo pagamento por parte da ré, anote-se a incidência de multa de 10% sobre o total da condenação (CPC, art. 475-J) e aguarde-se pelo prazo de quinze dias eventual pedido de ingresso na fase executiva. Caso contrário, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, § 5º).

Advogados: Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Silene Maria Pereira Franco

011 - 0000897-51.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000897-5

Autor: M. F. de Oliveira

Réu: Cer

Sentença: Vistos...

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

Quando ao dano material e os lucros cessantes, embora tenham ocorrido, o autor não logrou em quantificá-lo com provas. No entanto, a ocorrência do dano moral está provada por conta das interrupções e picos de energia ocorridos, que geraram um abalo moral no requerente e na própria imagem da empresa autora.

De outro flanco, não apresentou o Requerido qualquer fato modificativo ou extintivo do direito vindicado pelo Autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, não rechaçando os robustos argumentos aduzidos.

No caso concreto, restou patente a falha na prestação do serviço, uma vez que o próprio requerente reconhece as constantes interrupções de energia e pelo fato de não trazer aos autos prova contrária ao alegado pelo autor, aliada à boa-fé deste demonstrada nas provas carreadas aos autos, bem como em seu depoimento prestado em juízo.

Se a empresa demandada utilizasse de procedimentos acatulatorios situações como essas não ocorreriam, razão pela qual recai sobre ela toda a responsabilidade pelo fato aduzido na inicial.

Desse modo, o nexa de causalidade reside na situação acima exposta, não podendo o Juízo ficar alheio à aflição e angústia experimentada pelo Promovente.

Assim, estabelecido o fato e o abalo moral advindo, surge para a requerida o dever de indenizar, passando o Juízo a analisar o quantum pretendido.

Com relação à fixação do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser de acordo com o prudente arbítrio do magistrado, a fim de que não haja um enriquecimento sem causa, à custa do empobrecimento alheio, mas que também não seja mensurado em valor irrisório, devendo o montante revestir-se de caráter profilático, servindo de desestímulo à parte ofensora para que não cometa novos erros semelhantes.

Nessa linha de raciocínio, considerando-se a situação do caso concreto, tenho que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é suficiente para reconfortar o Promovente e bastante como advertência para a adoção de cuidados, a fim de que futuras reincidências sejam evitadas.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Empresa/ré a pagar ao Autor o valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo dano moral, e julgo improcedente o pedido em relação aos danos materiais e lucros cessantes, quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, contada da data desta sentença, nos termos da Sumula 362 do STJ. Passada em julgado aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual, não havendo pagamento por parte da ré, anote-se a incidência de multa de 10% sobre o total da condenação (CPC, art. 475-J) e aguarde-se pelo prazo de quinze dias eventual pedido de ingresso na fase executiva. Caso contrário, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte (CPC, art.

475-J, § 5º).

Intimem-se.

Demais expedientes necessários.

P.R.I. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Empresa/ré a pagar ao Autor o valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo dano moral, e julgo improcedente o pedido em relação aos danos materiais e lucros cessantes, quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, contada da data desta sentença, nos termos da Sumula 362 do STJ. Passada em julgado aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual, não havendo pagamento por parte da ré, anote-se a incidência de multa de 10% sobre o total da condenação (CPC, art. 475-J) e aguarde-se pelo prazo de quinze dias eventual pedido de ingresso na fase executiva. Caso contrário, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, § 5º).

Advogados: Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Silene Maria Pereira Franco

012 - 0001136-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001136-7

Autor: M. F. de Oliveira

Réu: Cerr

Sentença: Vistos...

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

Decido.

O autor demonstra a existência de dano material no valor de R\$ 1.980,00 em razão da aquisição de um freezer 2 portas, 520 litros (nota fiscal) e R\$ 2.870,00 pela aquisição de 3 motores de freezer, 03 painéis, 03 reposições de gás e mão de obra por conta das interrupções e picos de energia ocorridas no mês de maio que ensejaram a inutilização desses equipamentos, conforme documentos de fls. 11 e 21a 24.

De outro flanco, não apresentou o Requerido qualquer fato modificativo ou extintivo do direito vindicado pelo Autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, não rechaçando os robustos argumentos aduzidos.

No caso concreto, restou patente a falha na prestação do serviço, uma vez que o próprio requerente reconhece as constantes interrupções de energia e pelo fato de não trazer aos autos prova contrária ao alegado pelo autor, aliada à boa-fé deste.

Se a empresa demandada utilizasse de procedimentos acautelatórios situações como essas não ocorreriam, razão pela qual recai sobre ela toda a responsabilidade pelo fato aduzido na inicial.

Desse modo, o nexó de causalidade reside na situação acima exposta, não podendo o Juízo ficar alheio à aflição e angústia experimentada pelo Promovente.

Assim, estabelecido o fato, o dano material e o abalo moral advindo, surge para a requerida o dever de indenizar, passando o Juízo a analisar o quantum pretendido.

O autor provou dano material no valor de R\$ 1.980,00 e R\$ 2.870,00 pelos documentos de fls. 11 e 21/24, devendo o dano material recair apenas sobre o prejuízo efetivamente provado.

Com relação à fixação do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser de acordo com o prudente arbítrio do magistrado, a fim de que não haja um enriquecimento sem causa, à custa do empobrecimento alheio, mas que também não seja mensurado em valor irrisório, devendo o montante revestir-se de caráter profilático, servindo de desestímulo à parte ofensora para que não cometa novos erros semelhantes.

Nessa linha de raciocínio, considerando-se a situação do caso concreto, tenho que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é suficiente para reconfortar o Promovente e bastante como advertência para a adoção de cuidados, a fim de que futuras reincidências sejam evitadas.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Empresa/ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 4.850,00 a título de danos materiais e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo dano moral, quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, contada da data desta sentença, nos termos da Sumula 362 do STJ.

Passada em julgado aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual, não havendo pagamento por parte da ré, anote-se a incidência de multa de 10% sobre o total da condenação (CPC, art. 475-J) e aguarde-se pelo prazo de quinze dias eventual pedido de ingresso na fase executiva. Caso contrário, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, § 5º).

Intimem-se.

Demais expedientes necessários.

P.R.I. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Empresa/ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 4.850,00 a título de danos materiais e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos

reais) pelo dano moral, quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, contada da data desta sentença, nos termos da Sumula 362 do STJ. Passada em julgado aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual, não havendo pagamento por parte da ré, anote-se a incidência de multa de 10% sobre o total da condenação (CPC, art. 475-J) e aguarde-se pelo prazo de quinze dias eventual pedido de ingresso na fase executiva. Caso contrário, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J, § 5º).

Advogados: Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Silene Maria Pereira Franco

Infância e Juventude

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0001285-51.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001285-2

Indiciado: T.B.A.S.

Despacho: Vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0000027-69.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000027-7

Réu: C.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/02/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 001

000187-RR-B: 007

000210-RR-N: 003

000330-RR-B: 003

000333-RR-A: 007

000412-RR-N: 002

000536-RR-N: 005

000550-RR-N: 006

000581-RR-N: 005

000750-RR-N: 007

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Guarda

001 - 0000373-15.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000373-0
Autor: J.R.L.S. e outros.
Réu: J.S.B.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

002 - 0000460-68.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000460-5
Réu: Guilherme dos Santos Rego e outros.
Decisão:
Decisão:

Chamo o feito a ordem.
Os acusados Guilherme e Ailton foram citados às fls. 63/64. Ambos apresentaram defesa, fls. 83.
O acusado Garnison não foi citado conforme certidão de fls. 117.
Em conformidade com o artigo 56 da lei de drogas, recebo a denúncia com relação aos acusados Guilherme e Ailton.
Designa-se audiência de instrução e julgamento, com URGÊNCIA.
Pesquise via INFOSEG e CGJ o endereço atualizado do acusado Garnison. Havendo novo endereço, cite-se.
Vista ao MP para se manifestar sobre o desmembramento do feito com relação ao réu Garnison.
Requisite-se e intime-se os réus Guilherm e Ailton e as testemunhas para a audiência..
Intime-se o MP e DPE.
Advogado(a): Irene Dias Negreiros

003 - 0000870-29.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000870-5
Réu: Mazon Ferreira Rodrigues
Decisão: "...Assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, MATENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado...Desta forma, matenho válida a audiência de instrução e julgamento...Indefiro o pedido para oitiva das testemunhas referidas...
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Mauro Silva de Castro

004 - 0000895-42.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000895-2
Réu: Renato Freitas de Silva
Despacho: Vista ao MP para se manifestar sobre o pedido de LP.
Certifique-se o cartório se houve a apresentação de defesa preliminar.
Em caso negativo, intime-se o advogado particular para apresentar defesa preliminar.
No prazo legal.
Após, conclusos.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Proced. Jesp Cível

005 - 0000934-10.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000934-3
Autor: Valmir Costa da Silva Filho
Réu: Tnl Pcs S/a - Oi Móvel
Intime-se a requerida da penhora on line realizada, bem como, caso queira, apresente embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. São Luiz/RR, 30/01/2013.
Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Raissa Frago de Andrade

006 - 0000378-37.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000378-9
Autor: Paula Rogéria de Souza Nascimento
Réu: Gideon Soares de Castro
Despacho: Designe-se data para audiência de conciliação; Intimações e diligências necessárias.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

007 - 0000575-89.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000575-0
Autor: Luiz Augusto Fernandes
Réu: Banco Santander S/a
Despacho:
Despacho:

1. Manifeste-se a parte executada sobre fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias;
2. Conforme fls. 79 foi realizado o bloqueio, ficando o espelho do bloqueio do BACENJUD como Termo de Penhora;
3. Intime-se, via DJE, o Executado para oferecimento de Embargos, no prazo legal;
4. Transcorrendo o prazo legal, venham conclusos;
5. Expedientes necessários.

São Luiz do Anauá/RR, 30/01/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000155-RR-B: 004
000191-RR-B: 003
000564-RR-N: 004
000665-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000007-10.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000007-7
Indiciado: V.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Á):
Francisco Firmino dos Santos

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000179-RR-B: 023
000190-RR-N: 025
000264-RR-N: 023
000271-RR-A: 023
000295-RR-A: 020, 023
000300-RR-N: 021
000534-RR-N: 023
000639-RR-N: 022
000658-RR-N: 027
000870-RR-N: 024

Carta Precatória

002 - 0000331-34.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000331-3
Autor: Denise Divina Oliveira Lima
Réu: Carlos Ferreira da Silva
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000376-72.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000376-0
Autor: E.M.P.
Réu: K.M.R.
Aguarde-se realização da audiência prevista para 20/02/2013.
Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Pedro Andre Setubal Fernandes

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Caill Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Á):
Francisco Firmino dos Santos

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Ação Civil Pública

001 - 0000159-35.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000159-2
Autor: Ministerio Publico
Réu: Estado de Roaraima
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

002 - 0000106-54.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000106-3
Autor: A.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000143-81.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000143-6
Autor: J.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000147-21.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000147-7
Autor: A.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000148-06.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000148-5
Autor: M.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000150-73.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000150-1
Autor: E.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

007 - 0000157-65.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000157-6
Autor: L.F.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Averiguação Paternidade

008 - 0000104-84.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000104-8
Autor: L.M.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.

Ação Penal

004 - 0000254-25.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000254-7
Réu: M.A.O. e outros.
Aguarde-se realização da audiência prevista para 30/01/2013.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Salismar Oliveira de Souza

005 - 0000325-27.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000325-5
Réu: Marques Aurélio de Albuquerque Cortes
Aguarde-se realização da audiência prevista para 21/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Á):
Francisco Firmino dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000018-44.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000018-0
Infrator: R.B.N.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 06/03/2013 às 09:30 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 06/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.
009 - 0000105-69.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000105-5
Autor: K.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000146-36.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000146-9
Autor: L.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000149-88.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000149-3
Autor: L.O.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000151-58.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000151-9
Autor: V.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

013 - 0000158-50.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000158-4
Réu: Genival Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000156-80.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000156-8
Indiciado: A.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proced. Jesp Cível

015 - 0000152-43.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000152-7
Autor: Alaide Pereira Rebouças
Réu: Maria Ione Farias de Lima
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
Valor da Causa: R\$ 5.339,53.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000153-28.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000153-5
Autor: Ralf Albert Johann Weibenstein
Réu: Uniao
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.245,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Termo Circunstanciado

017 - 0000154-13.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000154-3
Indiciado: V.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000155-95.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000155-0
Indiciado: S.H.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Ação Civil Pública

019 - 0000095-25.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000095-8
Autor: Ministerio Publico
Réu: Hiperion de Oliveira Silva
Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo a medida liminar postulada para determinar a indisponibilidade dos bens de titularidade de Hiperion de Oliveira Silva até o valor de R\$ 658.452,15 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos). Oficie-se aos órgãos de controle de registro dos bens para opor o gravame de impedimento de transferência de titularidade dos bens até decisão judicial em contrário (Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e DETRAN/RR). Proceda-se ao bloqueio, igualmente, por meio do BACENJUD e RENAJUD. P.R.I. Após, cite-se o réu e intime-se a Fazenda Pública Municipal. Pacaraima, 30 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

020 - 0001274-28.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001274-0
Autor: Paulo César Justo Quartiero
Réu: Banco do Brasil S/a
Despacho: Oficie-se solicitando informações acerca do alegado. Pacaraima, 23 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Guarda

021 - 0000754-68.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000754-2
Autor: A.P.R. e outros.
Réu: E.O.S.
Despacho: Ao MPE. Pacaraima, 30 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Procedimento Ordinário

022 - 0000834-32.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000834-2
Autor: A. Sanso de Andrade - Me
Réu: Banco Volkswagen S/a
Despacho: Defiro AJG. Cite-se. Pacaraima, 30 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Reinteg/manut de Posse

023 - 0003508-85.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003508-5
Autor: Oscar Maggi
Réu: Aldo Custodio Dantas
Despacho: Aguarde-se, com determinado, o prazo aludido na decisão de fl.422. Pacaraima, 30 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlen Persch Padilha, Elidoro Mendes da Silva, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

024 - 0000052-88.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000052-9

Autor: Oswaldo Ramos dos Santos Souza e outros.

Réu: Thiago Pereira Preença e outros.

Despacho: Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15h, para realização de audiência de justificação. Cite-se o réu para, querendo, comparecer ao aludido ato. Demais diligências e intimações necessárias. Pacaraima, 29 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Jorge Nazareno Campos Carageorge

Vara Criminal

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

025 - 0001232-52.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001232-8

Réu: Jander Valdo Gama dos Santos

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Jander Valdo Gama dos Santos a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto do artigo 312, caput, do Código Penal, na sua forma continuada, substituindo-a, contudo, na forma do inciso I, do artigo 44, do Código Penal, por pena restritiva de direito, consubstanciada na prestação de serviços à entidade pública necessitada do Município de Amajari e multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas processuais. O réu, conforme parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, poderá recorrer em liberdade. Intimem-se, pessoalmente, os órgãos do Parquet Estadual e Defensoria Pública. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, lance o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da Lei de Execução Penal. Pacaraima, 29 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

026 - 0002527-90.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002527-8

Réu: Floriano Machado de Araujo Rosa Neto

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Floriano Machado de Araújo Rosa Neto a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto do artigo 14, caput, da Lei n.10.826/03, substituindo-a, contudo, na forma do inciso I, do artigo 44, do Código Penal, por pena restritiva de direito, consubstanciada na prestação de serviços à entidade pública necessitada deste município. Sem custas processuais. O réu, conforme parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, poderá recorrer em liberdade. Intimem-se, pessoalmente, os órgãos do Parquet Estadual e Defensoria Pública. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, lance o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da Lei de Execução Penal. Pacaraima, 29 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Proced. Jesp Cível

027 - 0000018-16.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000018-0

Autor: Antonio Pereira

Réu: Centrais Elétricas do Pará S/a - Celpa

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, antecipo os efeitos da tutela, inaudita altera pars, na forma do artigo 273, do Código de Processo Civil, para determinar que a

parte ré proceda com a exclusão imediata do nome ou número de inscrição no C.P.F. do autor do cadastro de quaisquer dos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação deste juízo. Fixo, ainda, na forma do parágrafo 3o do artigo 273 c/c parágrafo 5o do artigo 461, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao dia, pelo descumprimento desta decisão. Designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14:30hs, para realização de audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se. Demais diligências necessárias. Pacaraima, 29 de janeiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Temair Carlos de Siqueira

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000262-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000050-80.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000050-9

Réu: José Augusto Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Termo Circunstanciado

002 - 0000051-65.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000051-7

Indiciado: A.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 30/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 30/01/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

003 - 0000569-94.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.0000569-6

Réu: Ailson Ramon Costa Macedo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2013 às 15:00 horas.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

1ª VARA CÍVEL

Editais de 31/01/2013

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO PEREIRA OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do RG 435.140-1 SSP/RR e CPF 254.577.563-00, residente e domiciliado na BR 316, KM 361, 10 – Centro - BACABAL/MA.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da ação de Inventário, processo 12 12938-1, em que são partes **Lídia Pereira Oliveira** contra o **Espólio de Domingos Oliveira**, na forma do art. 999 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: AMARILDO DA ROCHA FREITAS, brasileiro, solteiro, empresário, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0707851-86.2012.823.0010, Ação de ALIMENTOS-PEDIDO, em que são partes H.R.M.F., contra H.R.M.F. e ciência de comparecer à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 27 de fevereiro de 2013 às 10 horas e 20 minutos, na sede deste Juízo, acompanhado de advogado(s) e querendo apresentar contestação, até a data da audiência de Consiliação, Instrução e Julgamento, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Ficando cientificado de que foi deferido alimentos provisórios, no valor equivalente a **01 (um) salário mínimo, mensal**, que deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta em nome da representante do autor. E, querendo, deverá apresentar contestação até a data da audiência. Devendo comparecer acompanhado(a) de advogado e testemunhas. Deverá, ainda, trazer comprovante de rendimentos (contracheque).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

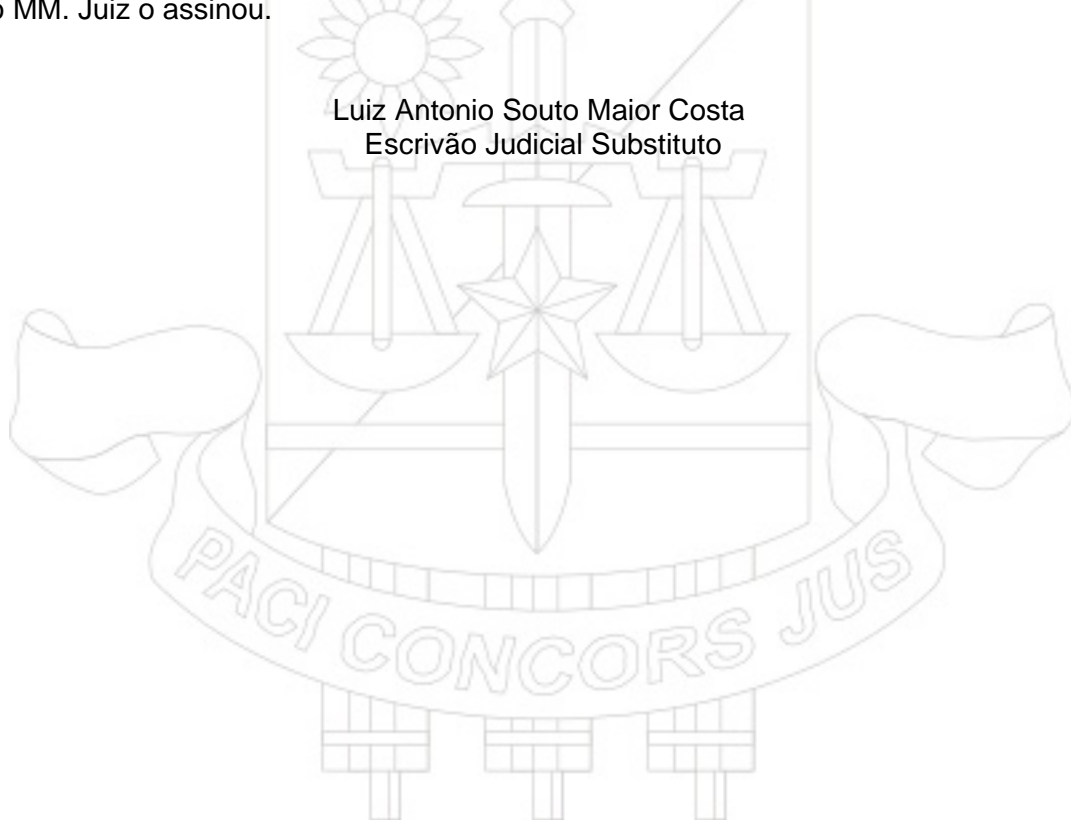
CITAÇÃO DE: NELCY SILVA TAVARES, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da ação de Inventário, processo 08 193243-5, em que são partes BANCO DA AMAZÔNIA contra o Espólio de MÁRIO CÉZAR TAVARES, na forma do art. 999 do CPC e , no prazo de 05 (cinco) dias apresentar contestação, na forma do art. 1065, do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) mandou lavrar o presente termo e de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto



4ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIA****Expediente do dia 30 de janeiro de 2013 para ciência e intimação das partes**

Processo nº. 010.12.006138-6

Vítima: O Estado

Réu (s): **REINALDO BENTO DE SOUZA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **REINALDO BENTO DE SOUZA**, brasileiro, união estável, natural de Boa Vista/RR, portador do RG nº 206.092 SSP/RR, nascido em 26/05/1986, filho de Luiz Bento de Souza e de Odineia Ferreira de Souza, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II e § 3º, do CPB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 20 de dezembro de 2003, em um campo de futebol, localizado no bairro Jardim Equatorial II, nesta, os denunciados, livre e conscientemente, praticaram roubo mediante violência, provocando a morte da vítima L. S. M.. Segundo o apurado, os denunciados saíram para beber com a vítima em um bar localizado no bairro Equatorial II. Após dado momento a vítima já estava muito embriagada e pediu ajuda de um dos denunciados para que lhe levasse em sua residência. No percurso os denunciados mataram a vítima para roubá-la. Agindo assim, o réu, acima citada, incorreu nas penas do art. 157, § 2º, I e II e § 3º, do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.09.220938-5

Vítima: O ESTADO

Réu (s): **ARICÉLIO DA SILVA E SILVA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ARICÉLIO DA SILVA E SILVA**, brasileiro, solteiro, técnico em eletrônica, nascido em 27/07/1984, RG: 185.720 SSP/RR, CPF nº 653.612.962-87, filho de Antonio Moraes Silva e de Maria Selma da Silva e Silva, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 309, do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “No dia 10 de agosto de 2008, por volta das 17:40 h, no cruzamento da Avenida Ataíde Teive com a Carmelo, bairro Canaã, o denunciado conduzia veículo automotor sem possui CNH, gerando perigo de dano. Conforme consta dos autos, ARICELIO dirigia em alta velocidade (...) quando realizou uma manobra brusca (...), e por pouco não colidiu com uma viatura da Polícia Militar que se encontrava estacionada na referida via. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do dos art. 309, do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.09.223758-4

VÍTIMA: O ESTADO

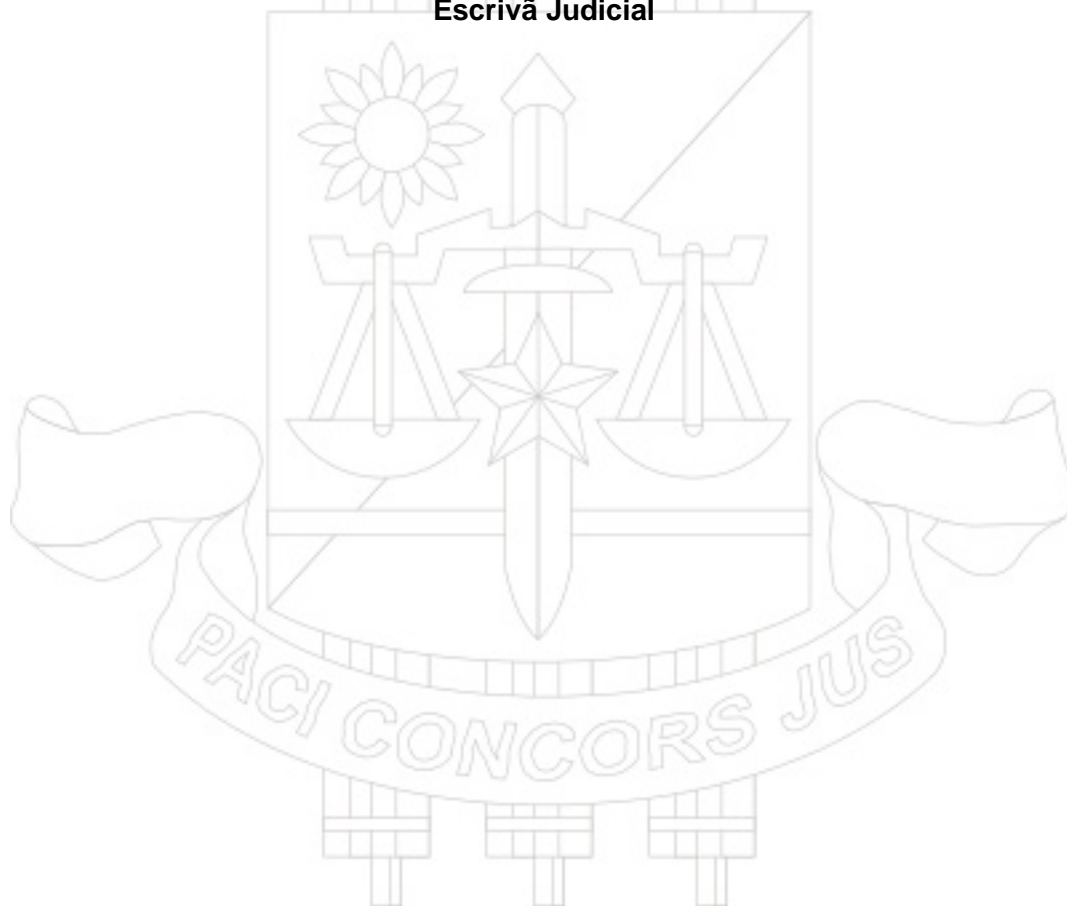
Réu (s): **GILVANILDO DE MELO PEREIRA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **GILVANILDO DE MELO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 25/11/1983, natural de Imperatriz/MA, filho de Maria Rita de Melo Pereira, RG: 214.539 SSP/RR e CPF: 327.576.953-04, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 28, da Lei 11.343/06. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício

Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “No dia 19 de fevereiro de 2009, por volta das 22 h, na travessa Guanabara, Cinturão Verde nesta, o denunciado livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, trazia consigo, para consumo próprio, drogas sem autorização ou determinação legal. Segundo apurado, durante abordagem de rotina, os Agentes Policiais encontraram em poder do denunciado cerca de 9 gramas de substância branca, identificada como cocaína(...). Agindo assim, incorreu nas penas do art. 28, da Lei 11.343/06. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 30 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial



5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 31/01/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.09 216218-8

Réu: Rafael Bezerra de Souza

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **RAFAEL BEZERRA DE SOUZA**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 13/03/1989, filho de Valmi Bezerra e Kátia Pereira de Souza, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.09 216218-8**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 329 e 331 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12 010768-4
Réu: José Flaviano da Silva

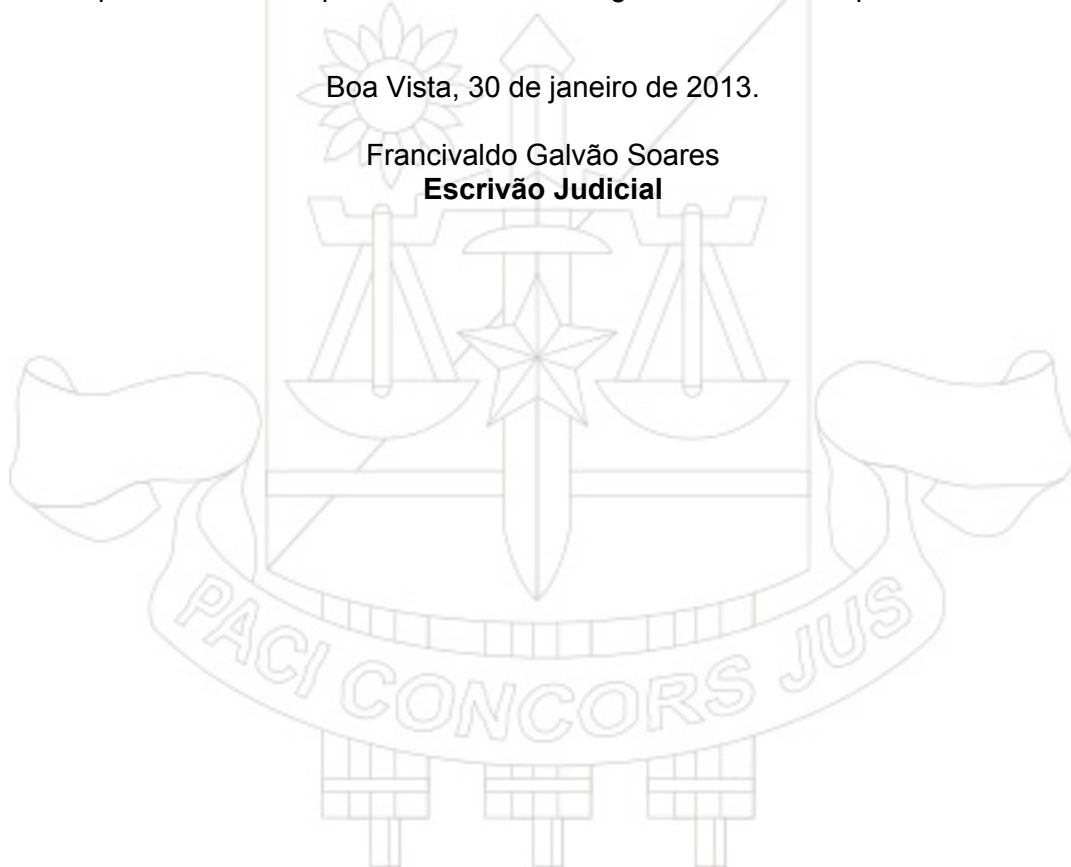
RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista -Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **JOSÉ FLAVIANO DA SILVA**, brasileiro, natural de Lago da Santa Cruz de Capiberibe/PE nascido aos 27/06/1987, filho de Fernando Amaro da Silva e de Josefa Maria da Silva, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12 010768-4**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 329 e 331 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12 016302-6
Réu: José Ezequiel Barreto Cóbos

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **JOSÉ EZEQUIEL BARRETO CÓBOS**, venezuelano, natural de Venezuela, nascido aos 22/06/1976, filho de Ezequias Barreto e de Claire Isabel Covos, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12 016302-6**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 329 e 331 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.10 004455-0
Réu: Deusilene Batista da Silva

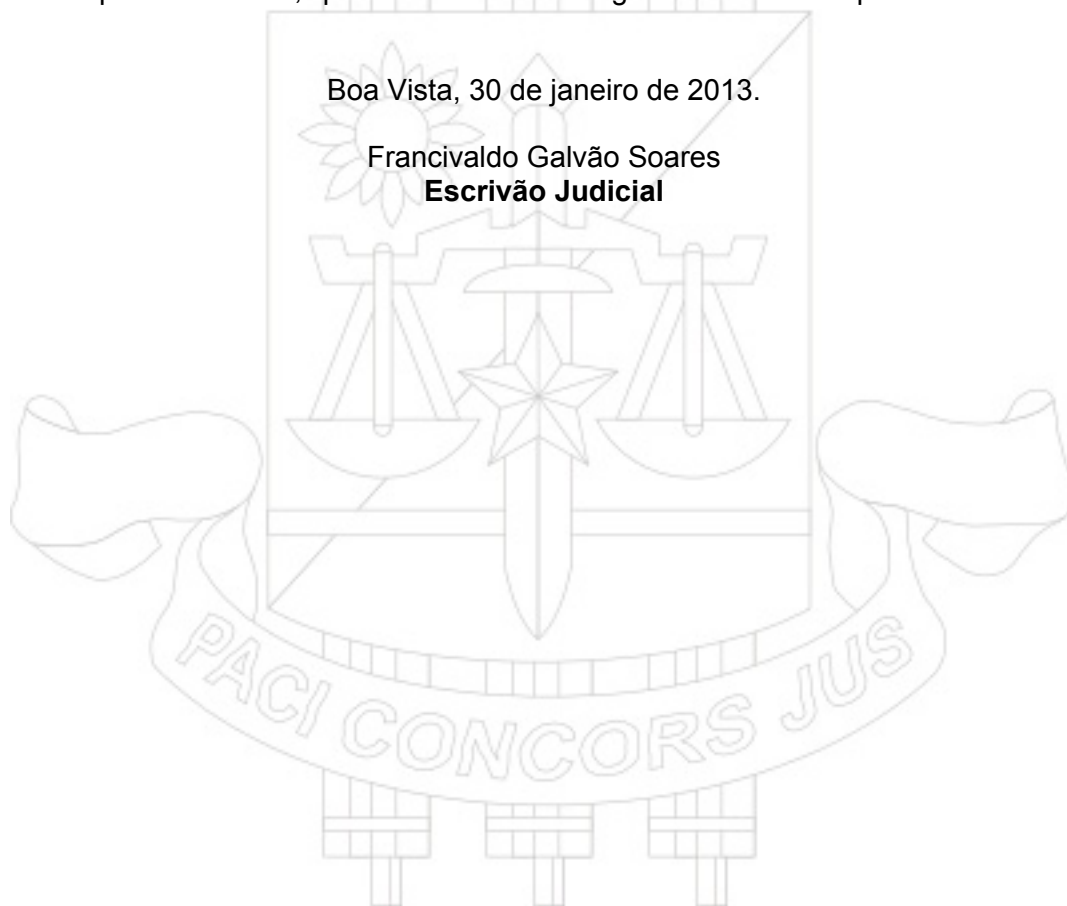
RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **DEUSILENE BATISTA DA SILVA**, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 02/07/1975, filha de Raimundo Cristóvão da Silva e de Itelvina Batista, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.10 004455-0**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 329 e 331 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.10 08 186690-6

Réu: Elmir da Silva Costa

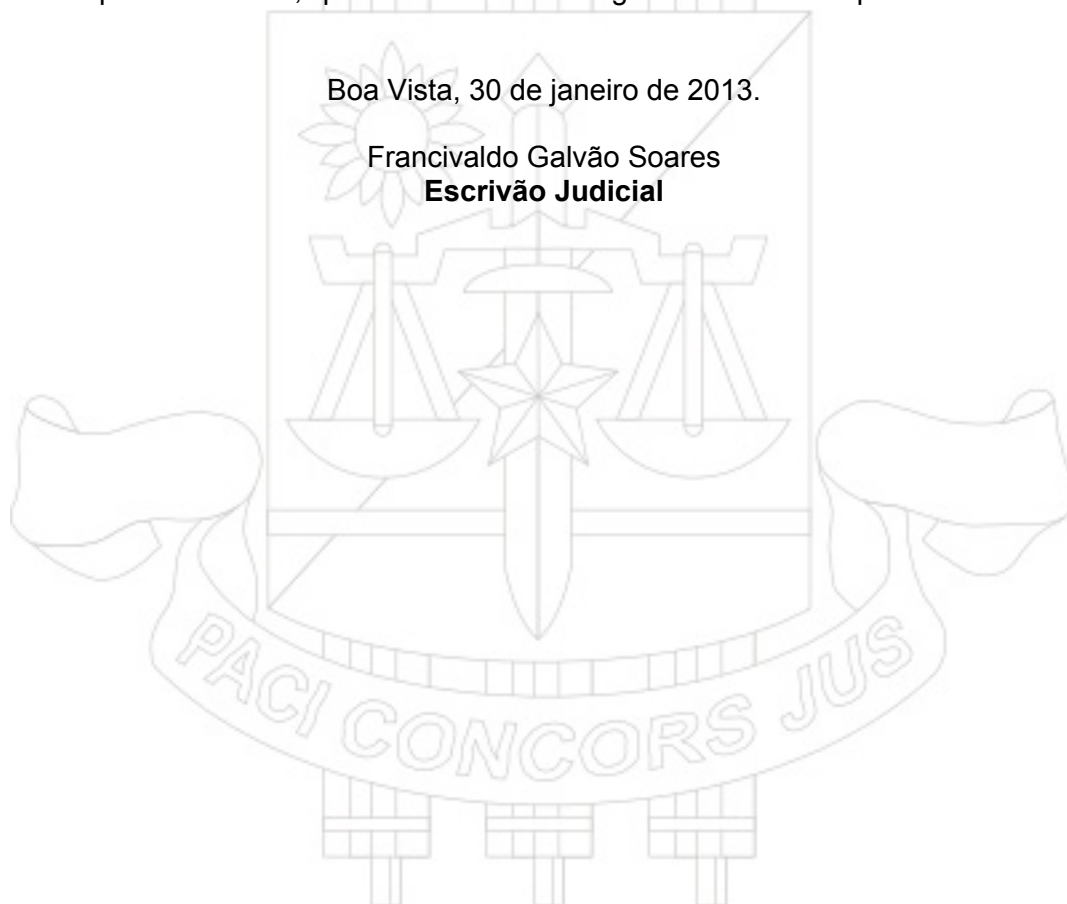
RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ELMIR DA SILVA COSTA, brasileiro, natural de Caracaraí/RR, nascido aos 25/11/1983, filho de Osmir Gomes da Costa e de Lindalva da Silva Costa, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.08 186690-6**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 329 e 331 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.10 008730-2
Réu: Josieres Morais da Silva

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **JOSIERES MORAIS DA SILVA**, brasileiro, natural de Lago da Pedra/MA nascido aos 07/09/1987, filho de Joaquim Vieira da Silva e Francisca Morais da Silva, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.10 008730-2**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 329 e 331 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.01 014915-0
Réu: Alexander José Rosales Serrano

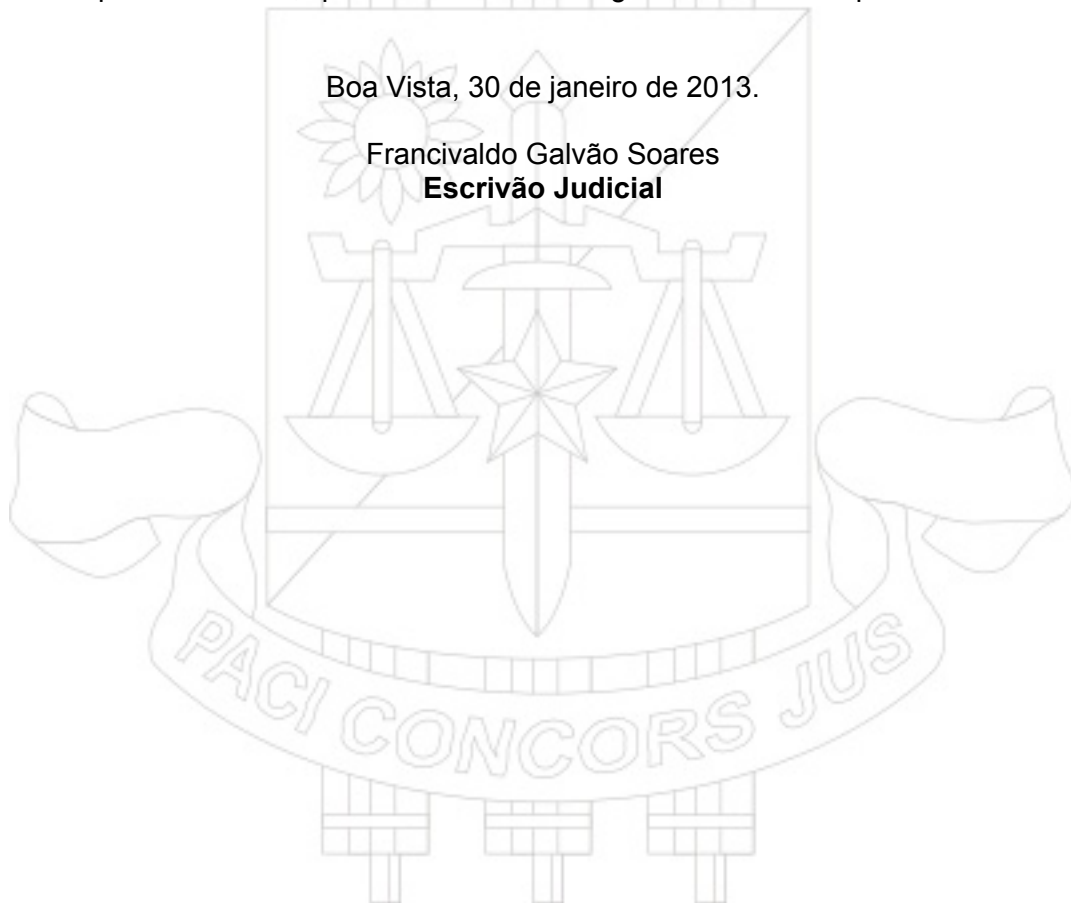
RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **ALEXANDER JOSE ROSALES SERRANO**, brasileiro, nascido aos 25/10/1974, filho de Aracelis Serrano de Hernandez, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.01 014915-0**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 329 e 331 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial



5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 31/01/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010. 11 009572-5

Réu: Bruno Marques da Silva

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **BRUNO MARQUES DA SILVA**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 02/11/1984, filho de Maria de Fátima Marques da Silva, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010. 11 009572-5**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, c.c. art. 14, inc. II, ambos do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010. 07 161181-7
Réu: Paulo Ociclei Pereira Lima

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **PAULO OCICLEI PEREIRA LIMA**, brasileiro, natural de Alequer/PA, nascida aos 21/12/1985, filho de Maria Odenice Pereira, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010. 07 161181-7**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 171 do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010. 11 015667-5

Réu: Cristiane Lopes de Araújo

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **CRISTIANE LOPES DE ARAÚJO**, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 20/10/1990, filho de Osvaldo Santos de Araújo e de Maria da Conceição Lopes da Silva, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010. 11 015667-5**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 306 do CTB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010. 06 146733-7

Réu: Ancelmo Araújo da Silva

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **ANCELMO ARAÚJO DA SILVA**, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 07/12/1980, filho de Francisco Araújo da Silva e de Alberta Costa da Silva, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.0 06 146733-7**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 163, parágrafo único, inciso III, do CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.02 028531-7

Réu: Manoel de Jesus

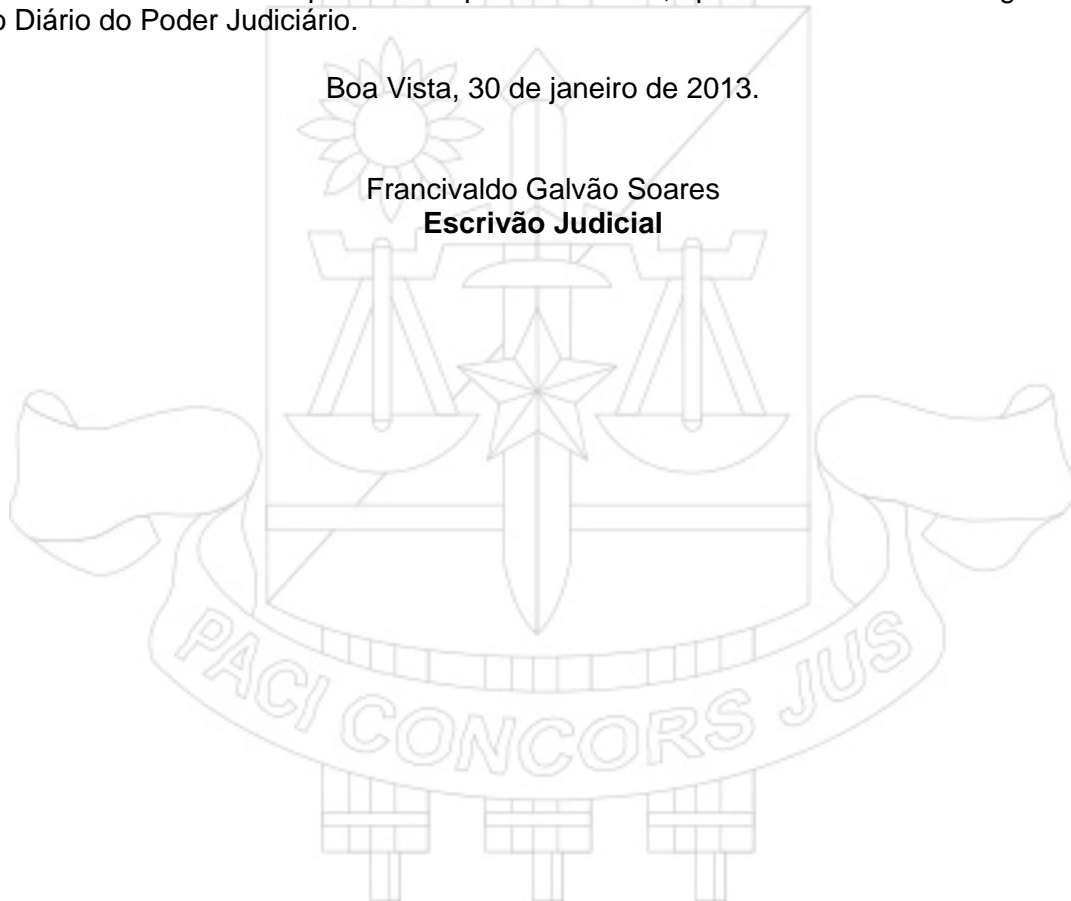
RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **MANOEL DE JESUS**, brasileiro, natural de Santa Luzia/MA, nascido aos 07/11/1971, filho de Maria das Dores de Jesus, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010. 02 028531-7**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 302, parágrafo único, inciso III, Lei 9.503/97 (CTB)**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.09 203947-7

Réu: Raimundo Neres Santos

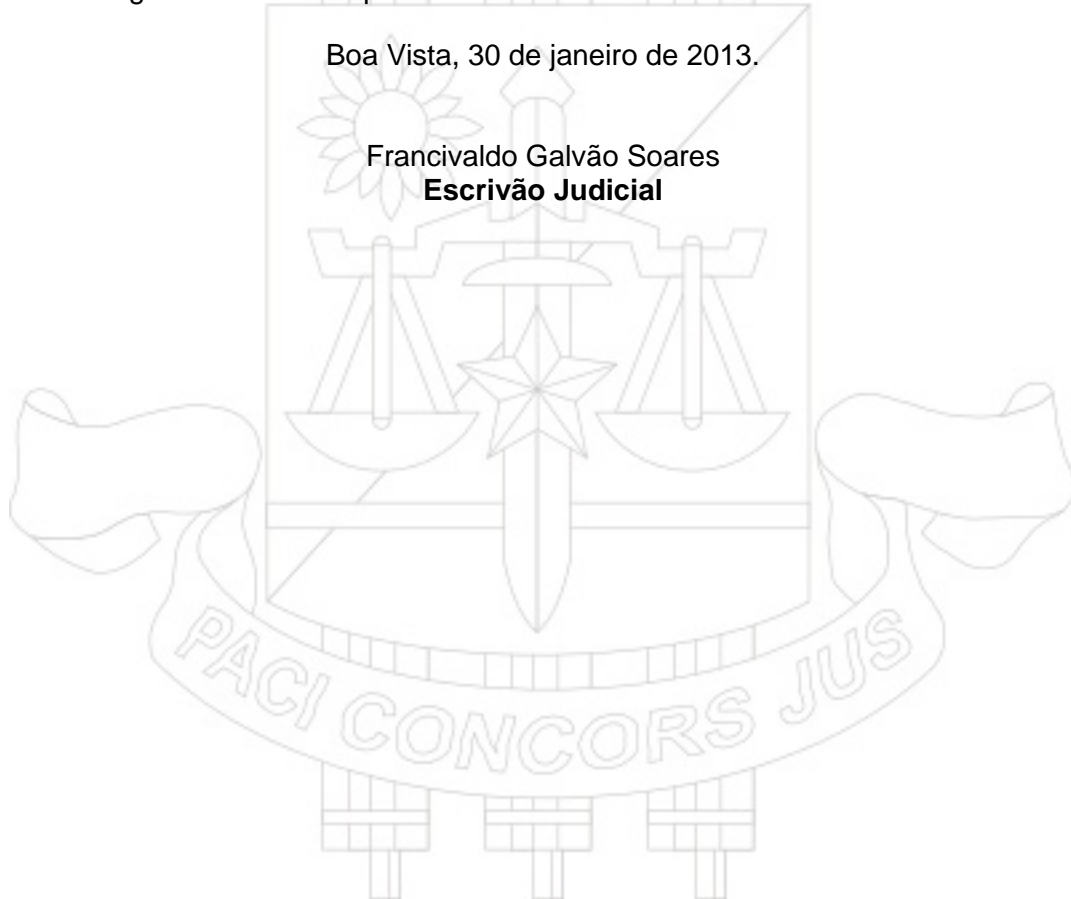
RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **RAIMUNDO NERES SANTOS**, brasileiro, natural de Santa Luzia/MA, nascido aos 14/04/1980, filho de Izaura Neres dos Santos, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010. 09 203947-7**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 309 CTB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010. 07 170959-5

Réu: Márcio José Rodrigues dos Santos

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 12/10/1979, filho de José Paulo dos Santos e Maria Iolanda Rodrigues, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010. 07 170959-5**, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2013.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 16/01/2013

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS PARA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2013.

O **Dr. Angelo Augusto Graça Mendes**, MM. Juiz de Direito e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi designada Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular para o dia **20 de fevereiro de 2013, às 09h**, no Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Souza, sito à Rua Guiana, nº 210, bairro Centro, nesta cidade de Pacaraima/RR, no Salão do Egrégio Tribunal de Júri, onde serão julgados os réus cujos processos estiverem prontos, tendo sido sorteados como jurados para comporem o Conselho de Sentença as seguintes pessoas: **Jurados Titulares:** Edson Gomes Alves; Rosiane Felícia Aires da Silva; Valdinete Dionata Ferras; Samirames Brandão Palheta; Ismael Feliciano da Cruz; Ivonete Rodrigues de Souza; Marilyn de Oliveira A. C. Bezerra; Jandira de Campos Buas; Paulo Medeiros de Souza; Ronny Welton Matos da Rocha; Gardene da Silva Araújo; Julio Cesar Souza da Silva; Maria das Selvas de Deus Leite; Maria Gorethe Silva Dantas; Kellen Dalvina dos P. Silva; José Brune de Carvalho; Josenir Paiva Oliveira; Jozelia Carvalho Leite; Joseth Siqueira Vicente; Massahiro Sotodate; Sueny Silva Ferreira; Francisco Salazar da Silva; Luciana Schuetz de Melo; Valeria Araujo de Mendonça e Noelia Rodrigues da Silva. **Jurados Suplentes:** Jozimar Lago Oliveira; Maria Goreth Floriano Peixoto; Warlisson Alves dos Santos; Maria Lucia dos Santos Leal; Francisco Raimundo A. Gomes; Yara Regina Souza Dantas; Roque Sampaio Mendonça Junior; Valdirene Teixeira Lima; Elias Alencar dos Santos Neto; Dulcirene Freitas de Lima Sousa; Wandernaillen Lima Pereira; Francisca Alencar dos Santos; Dorisney Salustiano de Castro; Rosiane Jacinto da Silva Militão e Silvano Luiz da Silva. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, no Estado de Roraima aos 16 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 31/01/2013

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 007, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, código MP/DAS-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 04FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 058, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, **abrangidas pela Região Sul (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **FEVEREIRO/2013**, publicada pela Portaria nº 055, DJE Nº 4960, DE 26JAN13, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
09 a 13	Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	(095)-9125-9694
16 e 17	Dr. RICARDO FONTANELLA	(095)-9123-4547

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**CORREGEDORA-GERAL****PORTARIA CGMP Nº 001, DE 31 DE JANEIRO DE 2013.**

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na decisão proferida em Procedimento Preliminar desta Corregedoria-Geral,

RESOLVE,

INSTAURAR sindicância para apurar eventual falta funcional em face de Membro deste Ministério Público, nomeando para secretariar o feito a Servidora Márcia Cristina dos Santos, Assessora Jurídica desta Corregedoria-Geral.

Designar o dia 01 de fevereiro de 2013, às 08:00 horas, na sala da Corregedoria-Geral do Ministério Público para reunião de instalação dos trabalhos e demais trâmites legais até ulterior conclusão dos trabalhos.

Observar que a sindicância obedece a procedimento sumário, com o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão, considerando-se, neste ato, automaticamente prorrogado, de forma ininterrupta, por 15 (quinze) dias, caso não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 167, da Lei Complementar Estadual nº 003/94).

Boa Vista, 31 de janeiro de 2013.


Rejane Gomes de Azevedo Moura
Corregedora-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 094 - DG, DE 30 DE JANEIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracará-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 31JAN13, sem pernoite, para conduzir o veículo oficial da Promotoria de Justiça de Caracará, para fins de realização dos serviços periódicos de troca veicular de óleo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 095-DG, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **RODRIGO DE OLIVEIRA PAIVA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 04FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 096-DG, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Conceder à servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas a partir de 14FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA :

- Na Portaria nº 079-DG, publicada no DJE nº 4962, de 30 de janeiro de 2013:

Onde se lê: "... **Diário do Poder Judiciário**..."

Leia-se: "...**Diário da Justiça Eletrônico**..."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 023-DRH, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 25JAN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PROMOTORIA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO;
DIREITO À EDUCAÇÃO****EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 007/2012/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), converte o Procedimento de Investigação Preliminar nº 007/2012/Pro-DIE/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 007/2012/Pro-DIE/MP/RR, com a finalidade de apurar o descumprimento à legislação pertinente ao transporte de Pessoas com Deficiência pelos motoristas de táxi lotação em Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 31 de janeiro de 2013.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 31/01/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 074, DE 29 DE JANEIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO para atuar na defesa do assistido J. R. de A., nos autos do processo nº 001011015167-6, que tramita junto Comarca de Boa Vista – RR, consoante solicitação contida no MEMO Nº 02/13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 075, DE 29 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Suspender, no período de 30 de janeiro a 01 de fevereiro de 2013, o atendimento da Defensoria Pública do Estado de Roraima localizada no prédio da Av. Gal. Penha Brasil, nº 730 onde funcionam os gabinetes dos Defensores Públicos e o Cartório da instituição, em decorrência de necessidade urgente de revisão na rede elétrica, no referido prédio.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 076, DE 30 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Exonerar o servidor EDIR RIBEIRO DA COSTA, do Cargo Comissionado de Assessor Jurídico I, DPE/DCA-2, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 078, DE 30 DE JANEIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear WALQUÍRIA ALVES DE JESUS, para exercer o Cargo Comissionado de Assessor Jurídico I, DPE/DCA-2, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 04.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 023, DE 31 DE JANEIRO DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública ANA HOLANDA BACCARIN, Secretária Executiva, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, a serem usufruídas no período de 04 de fevereiro a 05 de março de 2013. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora Geral